

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXI

BRASÍLIA, MAIO DE 1982

Nº 370

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Moreira Alves

Vice-Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Ministros:

Décio Miranda
Carlos Madeira
Gueiros Leite
Pedro Gordilho

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Legislação

Índice

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 9 DE MARÇO
DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 10ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.372 — Classe 10ª — Bahia (Itapé).*

Consulta do Sr. Abílio André dos Santos, Vice-Prefeito do Município de Itapé-BA, indagando se precisa afastar-se de seu cargo para que possa candidatar-se a Prefeito.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não se conheceu por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 578/82.

b) *Processo nº 6.389 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de provisão no valor de Cr\$ 30.000.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Concedeu-se a provisão. Decisão unânime.

Protocolo nº 742/82.

c) *Consulta nº 6.376 — Classe 10ª — Minas Gerais (Pimenta).*

Consulta o vereador Rafael C. Mesquita, da Câmara Municipal de Pimenta-MG, se sendo cunhado do atual Prefeito pode concorrer às eleições em 15 de novembro de 1982 para o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador. E em caso afirmativo, em que tempo deve afastar-se do atual mandato antes das próximas eleições.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 614/82.

d) *Processo nº 6.388 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de provisão no valor de Cr\$ 5.000.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Concedeu-se a provisão. Decisão unânime.

Protocolo nº 60/82.

e) *Consulta nº 6.378 — Classe 10ª — Ceará (Missão Velha).*

Consulta o Oficial de Justiça João Bosco André: "1) se o seu cargo (Oficial de Justiça), impede candidatar-se a cargo eletivo; 2) se há prazo para licenciar-se; 3) qual esse prazo e 4) se essa licença é remunerada."

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu, por ilegitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 644/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 9 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto.

ATA DA 13ª SESSÃO, EM 16 DE MARÇO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 12ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.371 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido do Movimento Democrático Brasileiro o registro de seu novo Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Não se conheceu da impugnação por falta de legitimação do impugnante, e se deferiram os registros requeridos, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 566/82.

b) *Consulta nº 6.391 — Classe 10ª — Paraná (Assis Chateaubriand).*

Consulta o Sr. Prefeito do Município de Assis Chateaubriand-PR: "a) É necessário a desincompatibilização de Assessor de Gabinete do Prefeito e Assessor ou Diretor de Departamento da Administração Pública Municipal para a disputa dos cargos eletivos de 15 de novembro, especificamente Prefeito Municipal e Vereador? b) Qual o prazo de desincompatibilização?"

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimação do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 810/82.

c) *Processo nº 6.374 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Os Diretórios das 11ª e 22ª Zonas Eleitorais do município do Rio de Janeiro-RJ, impugnam a decisão da convenção nacional conjunta do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e do Partido Popular, requerendo que "seja dado provimento ao presente recurso, para, afinal, anular a decisão da convenção conjunta do

PMDB e do PP, ocorrida no dia 14 do mês em curso, em flagrante violação aos preceitos legais e vigentes no país."

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Julgou-se prejudicada a impugnação. Decisão unânime.

Protocolo nº 570/82.

d) *Consulta nº 6.397 — Classe 10ª — Roraima (Boa Vista).*

Consulta o Chefe do Gabinete da Secretaria da Agricultura do Território de Roraima: a) "Qual o prazo (máximo e mínimo) de desincompatibilização para os ocupantes de cargo de coordenadores (DAS-2) e Lei pertinente? b) Qual o instrumento legal que libera e licencia o servidor público (CLT) para se candidatar a cargo eletivo e executar campanha eleitoral?"

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimação do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 896/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 16 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 14ª SESSÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 13ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.358 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Partido Democrático Social — PDS: "Dirigentes e membros de Conselhos de entidades e associações sindicais de superior grau (Sindicatos, Federações e Confederações), estariam adstritos, querendo concorrer a eleições, ao prazo de 3 meses anteriores ao pleito, para desincompatibilização, previsto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 5/70?"

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 391/82.

b) *Consulta nº 6.342 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Senador *Bernardino Viana*, procurando saber quais os prazos de desincompatibilização e de filiação partidária, para Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, candidatos a Deputado Federal e a Senador, com vistas à Lei Complementar nº 5/70 e às Resoluções nºs 8.688 e 10.424 do TSE.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 194/82.

c) *Consulta n.º 6.360 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o deputado federal João Herculino de Souza Lopes: «não incluídos dentre os inelegíveis relacionados na Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70, podem os funcionários efetivos da Justiça eleitoral candidatar-se a cargo eletivo, a salvo da pena de demissão prevista no art. 366 do aludido Código Eleitoral?»

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 401/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 18 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 15.ª SESSÃO, EM 23 DE MARÇO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 14.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.225 — Classe 4.ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Da decisão do TRE que indeferiu o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Itapiranga-SC.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB de Santa Catarina.

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, para deferir o registro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.426/81.

b) *Recurso n.º 5.206 — Classe 4.ª — Espírito Santo (25.ª zona — Linhares).*

Contra a decisão do TRE que, deixando de acolher pedido de retorno de funcionários à Prefeitura Municipal de Linhares, prorrogou a requisição dos servidores *Elieth Monteiro de Souza*, *Aldina Maria Moraes de Souza* e *Basílio Moraes de Souza* que se encontram à disposição do Cartório Eleitoral da 25.ª zona.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.613/81.

c) *Consulta n.º 6.327 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o deputado federal *Nilson Gibson*: «para que possa constituir diretórios municipais, nos casos da incorporação de dois ou mais partidos, a agremiação partidária, obrigatoriamente, terá de registrar o novo diretório municipal, na Justiça Eleitoral, para que possa em seguida, organizar o diretório regional?»

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.209/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 23 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 16.ª SESSÃO, EM 25 DE MARÇO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 15.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 6.311 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Partido Democrático Social — PDS, indagando se são, no território de jurisdição do titular, inelegíveis o cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, e Governador de Estado ou Território e de Prefeito, quando estes tenham renunciado aos respectivos cargos nos seis meses anteriores ao pleito.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.892/81.

b) *Consulta n.º 6.294 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o deputado federal *Euclides Girolamo Scalco*: «O filiado que, nos termos do artigo 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (LOPP), se desligou de um partido, após o deferimento de seu registro definitivo, mas antes da publicação, no *Diário da Justiça*, da Resolução que concedeu este registro, filiando-se a outro partido, definitivamente registrado, pode concorrer, por este, às eleições que se realizarão em 1982, respeitados os prazos previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972?»

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.635/81.

c) *Consulta n.º 6.394 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal *Carlos Costa*, tendo em vista a realização das Convenções Municipais do dia 2-5-82, marcadas pelo novo Diretório Nacional do PMDB (Resolução 10.785, art. 160, § 1.º):

a) se são considerados habilitados somente eleitores filiados até a data da Convenção Nacional conjunta, realizada em 14-2-82, que elegeu o novo diretório; ou b) se é aplicada a disposição do artigo 35 da Resolução n.º 10.785/80.

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 837/82.

d) *Consulta nº 6.325 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Jorge Cury: «Em caso de incorporações entre agremiações partidárias, o filiado do partido incorporado que não estiver de acordo com o Estatuto, Programa e Manifesto do Partido incorporante, pode optar por outra agremiação sem perder a sua elegibilidade para a eleição de 1982?».

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.188/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 25 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 17ª SESSÃO, EM 30 DE MARÇO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 16ª sessão.

Julgamento

Processo nº 6.383 — Classe 10ª — Sergipe (Aracajú).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. *José Francisco da Rocha*, bem como de juiz substituto, composta dos seguintes advogados: (efetivo) Dr. *José Francisco da Rocha*, Dr. *Lindolfo Gonçalves Lima* e Dra. *Irinette Araujo Mendonça*; (substituto) Dr. *Carlos Augusto de Albuquerque Morais*, Dr. *Waldir Teles do Nascimento* e Dr. *Henriques Valentins dos Santos Neto*.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista triplíce dos efetivos. Decisão unânime.

Protocolo nº 716/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 30 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 18ª SESSÃO, EM 1º DE ABRIL DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 17ª sessão.

Julgamentos

Consulta nº 6.381 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB: "Membros da Diretoria, Conselho Curador e Conselho Administrativo de Fundações de direito privado, instituídas por partidos políticos, que recebem subvenções federais, estaduais e municipais, são alcançados pela obrigação de desincompatibilização, quando candidatos a postos eletivos nas eleições de 15 de novembro do corrente ano?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu da consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 700/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 1º de abril de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 19ª SESSÃO, EM 13 DE ABRIL DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.328 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal *Haroldo Sanford*: "1) Filho de Prefeito Municipal, em exercício, é elegível a Deputado Federal sem a desincompatibilização do pai? 2) Serão válidos e computados os votos recebidos por esse candidato no referido Município?"

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Respondeu-se afirmativamente a ambas as indagações, vencido, em parte, o relator que respondia negativamente à segunda.

Protocolo nº 4.235/81.

b) *Consulta nº 6.313 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Partido Democrático Social — PDS: "1º) São elegíveis, para prefeitos, os cidadãos que, no mesmo município, deixem definitivamente o cargo de prefeito nomeado, mais de três meses antes das eleições? 2º) São elegíveis para prefeitos, os cidadãos que, no Estado de Mato Grosso, exercem, nos termos da Lei Estadual nº 4.207/80, as funções de "administrador municipal", nos municípios recém-criados? 3º) Em caso de resposta negativa para a segunda questão, torna-se-ão elegíveis ditos "administradores municipais" se se afastarem definitivamente de suas funções até três meses anteriores às eleições?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.915/81.

c) Consulta nº 6.355 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Partido Democrático Social — PDS: "Qual o prazo de desincompatibilização para aqueles que, não expressamente nominados no item 3, da alínea "c", do § 1º do artigo 151, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/81, participem de órgãos de deliberação colegiada, como membros de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, e outros de caráter consultivo e/ou técnico, de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se que não são inelegíveis os titulares dos cargos a que se refere a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 361/82.

d) Processo nº 6.408 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituído do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Rodrigo Loureiro Martins, composta dos seguintes advogados: Dr. Rodrigo Loureiro Martins, Dr. Agassandro da Costa Pereira e Dr. Ary Lopes Ferreira.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.079/82.

e) Processo nº 6.411 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Requer o PDR a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 5-5-82, no Centro Cultural Missionário — Av. L2 Norte Q 601 B (LOPP, art. 118).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do pedido por falta de legitimação do requerente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.130/82.

f) Processo nº 6.366 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Eugênio Lindenberg Sette, composta dos seguintes advogados: Dr. Eugênio Lindenberg Sette, Dr. José Carlos Lindenberg Fernandes Coelho e Dr. Marcelo Drews Morgado Horta.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decidiu-se pela substituição do indicado em terceiro lugar, por exercer cargo em confiança. Decisão unânime.

Protocolo nº 492/82.

g) Consulta nº 6.423 — Classe 10ª — Bahia (Conceição do Coité).

Consulta o Secretário do PDS do Município de Conceição do Coité-BA: "Pode um Vice-Prefeito, que assumiu a função de Prefeito de seu Município no período de 1º de novembro de 1980 a 2 de maio de 1981, se candidatar a reeleição, no cargo de Vice-Prefeito, desde que renuncie antes de 15 de maio do corrente ano?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimação consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.276/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 13 de abril de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 24ª SESSÃO, EM 27 DE ABRIL DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. *Geraldo da Costa Monteiro*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 23ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 5.226 — Classe 4ª — Santa Catarina (Florianópolis).

Da decisão do TRE que indeferiu o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Araranguá-SC.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB de Santa Catarina.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.427/81.

b) Processo nº 6.441 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Requer o PTB a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública, nos termos do artigo 118, item III, alíneas *a* e *d* da Lei 5.682/71.

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Indeferiu-se o pedido, por intempestivo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.478/82.

c) Consulta nº 6.415 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).

Consulta o Sr. Desembargador Presidente do TRE do Espírito Santo se juiz substituído da classe de advogado, aposentado em função pública por motivo de saúde, poderá exercer funções de juiz daquele Tribunal.

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.224/82.

d) Consulta nº 6.413 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Deputado Federal *Raymundo Tarcisio Delgado*: 1. Os dirigentes de Fundações instituídas por Partidos Políticos estariam obrigados a desincompatibilização para concorrerem às eleições de 15 de novembro/1982? Em caso de resposta afirmativa: 2. Quais, membros da Diretoria, dos Conselhos Deliberativos, ou Curadores? 3. Quais os respectivos prazos de desincompatibilização para os respectivos cargos na Fundação, e a que o membro possa candidatar-se nas eleições de 15 de novembro de 1982?

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Não se conheceu da consulta, vencido o Sr. Ministro *Pedro Gordilho*.

Protocolo n° 1.160/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 27 de abril de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N° 6.805

Recurso n° 5.206 — Classe 4° — Espírito Santo (25ª Zona — Linhares)

— *Recurso especial (C.E. artigo 276-I, a). Não conhecimento.*

— *A decisão recorrida não afronta disposição expressa de lei (CE, art. 276-I, a), razão pela qual não se conhece do recurso. A requisição de servidores municipais para Cartórios Eleitorais não fere o princípio da autonomia municipal, consagrado no art. 15-II, letra b, da Constituição Federal.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-5-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a Prefeitura Municipal de Linhares solicitou ao Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo o retorno dos servidores *Elieth Monteiro de Souza*, *Aldina Maria Moraes de Souza* e *Bazílio Moraes de Souza*, que se encontram à disposição da Justiça Eleitoral da 25ª Zona.

Conforme informação da Divisão de Pessoal da Prefeitura, há servidor que está afastado do serviço municipal por mais de dez anos, como é o caso de *Bazílio Moraes de Souza*, o que contraria as normas estatutárias e pode prejudicar a sua vida funcional.

A Municipalidade, contudo, está pronta a ceder outros funcionários para substituir os que retornem, pois é sabido das necessidades do serviço eleitoral. Sugere, então, os nomes do Dr. *Paulo Cesar Carvalho*, *Denis Lídio Bellumat* e *Josimar Valério Guimarães de Souza*.

Enquanto isso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu prorrogar as requisições daqueles servidores, nos termos da Resolução n° 10.992/81, art. 2° (fls. 21). Dessa decisão manifestou recurso especial o Procurador-Regional, nos termos do art. 22-II, c/c o art. 276-I, a, do Código Eleitoral.

Alega que a decisão recorrida deu má interpretação a comandos legais, ferindo frontalmente o princípio maior da autonomia municipal. Com efeito, se a CF garante ao Município a organização dos serviços públicos locais (art. 15, II, b), merece aplicação ao caso o art. 3° da Resolução n° 10.992/81 e não o art. 2°, como fez o TRE (fls. 24).

O recurso foi admitido, às fls. 26, e os autos subiram ao Tribunal, onde a douta Procuradoria-Geral

Eleitoral, em parecer do Dr. *Valim Teixeira* com aprovação do Dr. *Inocência Mártires Coelho*, foi pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 31/33).

É o relatório.

PARECER

1. Versam os autos sobre recurso especial interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, fundado na letra a do item I do artigo 276 do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional do Espírito Santo (Resolução n° 20/81, fls. 21) que, por maioria de votos, decidiu pela prorrogação das requisições dos servidores *Elieth Monteiro de Souza*, *Aldina Maria Moraes de Souza* e *Bazílio de Moraes Souza*, que se encontram à disposição da Justiça Eleitoral da 25ª Zona, Linhares, com apoio no art. 2° da Resolução n° 10.992/81.

2. O recorrente entende que a decisão, além de ferir o princípio constitucional da autonomia municipal, nega vigência ao disposto no artigo 3°, item I, da citada Resolução n° 10.922/81 que, a seu ver, bem melhor seria aplicável à questão *sub judice*.

3. Resulta esclarecido do exame dos autos que, por ofício encaminhado ao Egrégio Tribunal a quo, solicitou o Sr. Prefeito Municipal de Linhares o retorno dos três servidores em questão, alegando o longo período de tempo que se encontram afastados do órgão de origem, sugerindo o nome de outros três em substituição, a fim de evitar solução de continuidade dos serviços afetos àquela 25ª Zona Eleitoral. O seu Titular, no entanto, pelas razões expostas na informação de fls. 11, esclareceu ser de todo inconveniente a adoção da medida, razões estas acolhidas pela decisão impugnada, que decidiu pela prorrogação das requisições.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à douta Procuradoria Regional Eleitoral. As normas legais invocadas — artigos 2° e 3°, item I, da Resolução n° 10.992/81, que no momento regulam o assunto, em virtude da suspensão, até 27-11-81, da Lei n° 6.778, de 11-8-79, têm a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 2° Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço nas suas Secretarias ou nos Cartórios Eleitorais, autorizar, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes Eleitorais, a prorrogação das requisições atualmente em vigor, de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Art. 3° Somente poderão ser realizadas novas requisições para os Cartórios Eleitorais nos seguintes casos:

I — para preencher lugar de outro requisitado que, por qualquer razão, deixe de ter exercício no Cartório Eleitoral;

Na hipótese examinada, os servidores em questão, particularmente *Bazílio Moraes de Souza*, de há muito se encontram afastados de seu órgão de origem, situação que, mesmo considerando a prioridade do serviço eleitoral, não deve prosperar. Por outro lado, em que pese as ponderações feitas pelo Juízo da 25ª Zona, te-

mos por não demonstrada, ou mesmo justificada, a ocorrência de "acúmulo ocasional de serviço" fato que condiciona a prorrogação das requisições atualmente em vigor, segundo a regra do artigo 2º da Resolução. Certo é que o serviço eleitoral é obrigatório e pretere a qualquer outro, mas, a nosso ver, as requisições, ainda que para os Cartórios Eleitorais, onde a insuficiência de servidores é quase sempre permanente, não devem se prolongar por tão longos períodos de tempo, como ocorre no caso concreto. Os fundamentos do respeitável despacho que admitiu o apelo, bem reforçam o nosso entendimento:

"1. Admito o recurso.

2. Se de um lado é certo que "o serviço eleitoral pretere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados" (Cód. Eleitoral, art. 365), de outra parte, não é menos exato que o funcionário municipal Basílio Moraes de Souza, pelo que se infere dos autos, presta serviço no Cartório Eleitoral da 25ª Zona há nove anos, ininterruptamente, tempo excessivamente longo para o seu afastamento da repartição de origem.

3. Entendo, data vênia, que a competência da Justiça Eleitoral para requisitar funcionários, e prorrogar tais requisições, não deve servir de respaldo para perpetuar situações como a versada no presente processo.

4. *In casu*, a permanência de funcionários requisitados na Escrivânia Eleitoral há de ser assegurada em consonância com as disposições Constitucionais que asseguram, também, a autonomia municipal.

5. Considero a prorrogação injustificável, porque o Prefeito Municipal, ao solicitar o retorno dos funcionários, sugeriu a requisição de outros servidores de Municipalidade para o desempenho dos serviços afetos à escritoria eleitoral, que, assim, não sofrerá qualquer prejuízo.

5. Ademais, os mais recentes entendimentos do Colendo Tribunal Superior, mesmo sem desprezar a prioridade do serviço eleitoral, têm sido no sentido de se levar em conta, sempre que possível, as necessidades do serviço do órgão a que pertença o requisitado, em clima de bom entendimento entre as autoridades judiciárias e administrativas (Resolução nº 10.816/80). Estamos pois que, a melhor solução para a hipótese, seria a aplicação do artigo 3º, item I, da Resolução, com a devolução do servidores atualmente requisitados e, se necessário, a requisição de outros em substituição.

6. Concluindo, somos pelo provimento do presente apelo especial.

Brasília, 5 de março de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, não é de conhecer-se do recurso, porque a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não afronta qualquer disposição de lei, pois o texto constitucional, colocado como cabeça de capítulo de adequação do apelo, não se pode considerar atingido em sua literalidade, porque trata, genericamente, da preservação da autonomia municipal, que nunca se reputou atingida antes devido a tais requisições.

Eis o texto indicado:

«Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

(Omissis).

II — pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

(Omissis).

b) à organização dos serviços públicos locais.»

Anote-se, ademais, que o Sr. Prefeito de LINHARES não argumenta com preceito constitucional e não reclama contra qualquer desrespeito à autonomia da sua Prefeitura. Apenas ressalta a demora do afastamento, prejudicial ao servidor e contrária às normas estatutárias, que sequer indica.

O douto recorrente menciona, ainda, o art. 3º da Resolução TSE nº 10.992/81, que não é propriamente disposição legal para os efeitos do art. 276-I, letra a, do Código Eleitoral. E tampouco serve ao deslinde da espécie, conforme se depreende de sua leitura, *verbis*:

«Art. 3º Somente poderão ser realizadas novas requisições para os Cartórios Eleitorais, nos seguintes casos:

I — para preencher lugar de outro requisitado que, por qualquer razão, deixe de ter exercício no Cartório Eleitoral.»

Não conheço do recurso.

Ê como voto.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.206 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-3-82).

ACORDÃO Nº 6.806

Mandado de Segurança nº 540 — Recurso — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).

— *Progressão funcional. Resolução 10.771/79.*

— *Divergência jurisprudencial (art. 276, I, b, CE).*

— *Não coexistência do art. 39 da Lei 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) com as normas legais e regulamentares aplicáveis às progressões, de vez que o art. 13 da Lei 5.645/70 derogou aquele dispositivo.*

— *Aplicação do art. 8º da Res. 10.771, conforme decisão proferida no Ac. 6.751 (MS-534-GO), no sentido de que a progressão funcional recairá no funcionário escolhido pelo Presidente do Tribunal, dentre aqueles que obtiverem o conceito MB, independentemente dos critérios objetivos previstos no art. 27, só aplicáveis na hipótese de aumento por mérito.*

— *Recurso provido para cassar a segurança e restabelecer a vigência dos Atos 14, 15 e 17 do TRE do D. Federal.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-5-82).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. *Ministro Carlos Madeira* (Relator): Por via de mandado de segurança, os funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, *Leylah Bonfim de Oliveira*, *Nelselita Noronha Espinosa Cardenas*, *Ernani Cezar de Loyola Cabral* e *Cyrene Junqueira Fernandes*, pleitearam a anulação, por vício de ilegalidade, dos Atos n.ºs 14, 15 e 17 do Desembargador Presidente da Corte, publicados no Diário da Justiça de 28 de novembro de 1980, que concederam progressão funcional aos funcionários do mesmo Tribunal, bem como a edição de novos Atos, em conformidade com os artigos 2.º, I e 10, I, da Resolução n.º 10.771, deste E. Tribunal, ou sejam os impetrantes considerados beneficiados da progressão funcional na forma que descrevem.

Sustentam, em preliminar, que os atos de jurisdição e da competência administrativa dos Presidentes de Tribunais estão sujeitos ao controle do respectivo Tribunal, e os impetrantes invocam a regra do art. 5.º, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o art. 92 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral.

No mérito, relatam que entre dezembro de 1979 e maio de 1980, as duas primeiras impetrantes — *Leylah Bonfim de Oliveira* e *Nelselita Noronha Espinosa Cardenas* — foram preteridas, primeiro, com a progressão vertical dos auxiliares judiciários Classe "B" referência 38 *José Fernando Lourenço* e *Elza Limp de Azevedo*, para a Categoria de Técnico Judiciário Classe "B" referência 48, correspondente à atual NS-16; segundo, por não ter havido, em maio de 1980, progressão funcional na Categoria de Técnico Judiciário, onde são lotadas as impetrantes referidas, apesar de ter havido progressão nas Categorias de Agente, Atendente e Auxiliar Judiciário.

Pelo Ato n.º 17, a impetrante *Nelselita Noronha Espinosa Cardenas* passou da Classe "A" referência 43, para a Classe "B" referência 46, da Categoria de Técnico Judiciário, enquanto a impetrante *Leylah Bonfim de Oliveira*, mais antiga da Classe "A" da Categoria, não foi contemplada.

Já o impetrante *Ernani Cezar de Loyola Cabral*, pelo mesmo Ato n.º 17, obteve progressão funcional da Classe "B" referência 48, para a Classe "C" referência 50, na Categoria Funcional de Técnico Judiciário, na vaga decorrente da aposentadoria de um funcionário que ocupava a referência 53 e não 50.

Cyrene Junqueira Fernandes obteve progressão da Classe "B" referência 38, para a Classe Especial, referência 39, da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, em vaga decorrente da progressão funcional de outra funcionária que, por sua vez, ocupava a referência 41.

Tais progressões ou contrariam o § 1.º do art. 16 da Resolução n.º 10.771, que determina que a ascensão funcional se faça de referência para referência, ou foram feitas para vagas abertas em aposentadoria ou progressão de funcionários, mas para referência diversas das que tinham os funcionários que as ocupavam anteriormente. Houve também inobservância da ordem de antiguidade na Classe, com afronta a direito adquirido.

Desse modo, ilegal é o ato em relação a *Ernani Cezar de Loyola Cabral* e *Cyrene Junqueira Fernandes*, pois não foram colocados na referência dos antigos ocupantes que sucederam. Quanto a *Leylah Bonfim de Oliveira*, em virtude do seu tempo de serviço, a progressão deveria se efetivar da Classe "A" para a Classe

"B" referência 48 da Categoria de Técnico Judiciário e *Nelselita Cardenas*, deveria progredir para a referência 47.

Sustentam os impetrantes que, tratando-se de progressão horizontal, isto é, dentro da mesma Classe, deveria ser feita por merecimento e por antiguidade, nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 84.669, de 29 de abril de 1980. Observado esse princípio, as funcionárias *Virgínia de Almeida Brito* e *Elza Limp de Azevedo* teriam de ocupar as referências 46 e 45, respectivamente, e não 48 e 47. E como na classe só há quatro vagas, o Técnico Judiciário *José Fernando Lourenço* não poderia obter progressão funcional da Classe "A" referência 43, para a Classe "B" referência 48, pois essa vaga caberia à impetrante *Leylah Bonfim de Oliveira*. Aquele funcionário permaneceria na sua Classe, por falta de vaga.

Quanto aos impetrantes *Ernani Cabral*, *Nelselita Cardenas* e *Cyrene Junqueira*, sua progressão funcional deveria ter vigência a partir de 1.º de novembro de 1979, como determina o art. 30, I, da Resolução n.º 10.771.

De qualquer sorte, insistem os impetrantes em que é ilegal a progressão *per saltam* e não de uma referência para outra imediatamente superior.

II

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional informou que as progressões dos funcionários *Elza Limp de Azevedo* e *José Fernando Lourenço*, em 5 de dezembro de 1979, resultaram de vagas abertas com as aposentadorias de *Yolanda Guimarães François* e *Inah Gago Xavier*. Tais progressões deram-se por merecimento, com base na Resolução n.º 10.251, de 1976, do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, aqueles funcionários atingiram a Classe "A" referência 43 da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, e dos atos respectivos não houve recurso.

Assim colocados, referidos funcionários ficaram em pé de igualdade com *Leylah Bonfim de Oliveira* e *Nelselita Cardenas*, exceto no tocante ao tempo de serviço.

As progressões realizadas em maio de 1980 obedeceram à Resolução n.º 10.771, de novembro de 1979, e somente contemplaram as Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Agente Administrativo, Atendente Judiciário, Agente de Portaria e Artesanato. A Categoria de Técnico Judiciário se encontrava bloqueada, em virtude de não se haver realizado concurso para duas vagas da Classe "C". Esse concurso só se realizou em agosto de 1980.

Em novembro de 1980, houve progressão na Categoria de Técnico Judiciário, com dispensa de interstício, por se tratar de primeira progressão, (Art. 30, item II, da Resolução n.º 10.771). Procedeu-se a avaliação de desempenho, para efeito de fixar o merecimento dos funcionários, e aplicou-se o art. 8.º da Resolução, com a escolha, dentre os funcionários avaliados, daqueles que a Presidência julgou mais merecedores da progressão. A escolha caiu nos funcionários *Virgínia de Almeida Brito*, *Elza Limp de Azevedo* e *José Fernando Lourenço*, que figuravam na lista de avaliação para a progressão na Categoria de Técnico Judiciário com o mesmo conceito (muito bom), que as impetrantes *Leylah Oliveira* e *Nelselita Cardenas*.

Quanto ao impetrante *Ernani Cezar Cabral*, sua progressão se efetivou para a Classe "C" referência 50 da Classe de Técnico Judiciário, pois as referências superiores já se encontravam preenchidas desde 1.º de novembro de 1980, em primeira progressão. A vaga para a sua progressão foi aberta com a aposentadoria do funcionário *Luiz Alfredo da Silva*. E a vacância diz respeito ao Cargo dentro da Classe, não à referência. E nas progressões normais, o preenchimento se dá na referência inicial da Classe imediatamente superior, nos termos do art. 2.º, I, da Resolução n.º 10.771.

No que concerne a Cyrene Junqueira Fernandes, foi ela beneficiada no Ato impugnado, com segunda progressão, a qual só poderia se realizar para a referência inicial da Classe imediatamente superior à que pertencia; obteve ela progressão da Classe "B" referência 38 para a Classe Especial, referência 39, na Categoria de Auxiliar Judiciário.

III

Esclarecido que os funcionários beneficiados com as situações funcionais impugnadas foram regularmente notificados, o Dr. Procurador da República opinou por que fosse observada a regra da progressão para a referência inicial da Classe imediatamente superior da Categoria, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 10.771.

O E. Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, concedeu a segurança, para anular os Atos nºs 14, 15 e 17 do Desembargador Presidente, a fim de que sejam refeitos, ressalvado o direito dos funcionários que ascenderam à Classe Especial de Técnico Judiciário por concurso. O acórdão tem esta emenda:

"A Resolução nº 10.771, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não se incompatibiliza com o disposto no art. 39 da Lei nº 1.711/52 e está de acordo com o art. 3º do Decreto nº 84.669, de 29-4-80.

A Resolução nº 10.771, em consonância com essa orientação, fornece normas objetivas para a apuração do mérito funcional. Isto, no entanto, não quer dizer que se extinguiu a promoção por antiguidade pois adotando medidas concretas não revogou o critério mais justo e inofensivamente mais objetivo que é o de antiguidade, metade a metade".

No seu voto, o Juiz Relator realça que o fato da progressão não ater-se à referência inicial da Classe Superior, não constitui ilegalidade, tendo em vista que por força da alteração da lotação das Classes das Categorias Funcionais, todas as referências criadas pelo Decreto-lei nº 1.461, de 1976, estavam vagas. Mas as progressões não podiam ser concedidas apenas por merecimento. A Resolução nº 10.771 fornece normas objetivas para a apuração do mérito funcional, em consonância com o art. 6º da Lei nº 5.645, de 1970. Isto, porém, não quer dizer que se extinguiu a promoção por antiguidade, pois está em vigor o art. 39 da Lei nº 1.711, de 1952. E o Decreto nº 84.669, de abril de 1980, determina em seu art. 3º, que a progressão horizontal se fará nos percentuais de 50% por merecimento e 50% por antiguidade.

IV

Com base no art. 276, I, letra b, do Código Eleitoral, combinado com o art. 499 do CPC, Virgínia de Almeida Brito, Marilda Maria Dias, José Fernando Lourenço, Elza Limp de Azevedo e Diva Paraíso de Alencar, interpuzeram recurso especial da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral, apontando como divergente o Acórdão nº 6.751, deste E. Tribunal, prolatado no Mandado de Segurança nº 534, Classe II, Goiás, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Mandado de Segurança. Resolução nº 10.771/79. — Progressão Funcional, pode o Presidente do Tribunal escolher dentre os funcionários que obtiverem conceito MB, aquele que reputar mais merecedor da Progressão Funcional (art. 8º), independentemente dos critérios objetivos de desempate previstos no art. 27, os quais só se aplicam à hipótese de aumento por mérito". (In DJ de 20-3-81).

Argumentam os recorrentes que, no caso presente, trata-se de progressão funcional aplicada em consonância com o art. 8º da Resolução nº 10.771, não havendo

lugar para aplicação dos critérios objetivos de desempate previstos no art. 27 da mesma Resolução.

Ademais, o critério subjetivo de escolha dos funcionários, por merecimento, afasta qualquer possibilidade de exame da matéria através do mandado de segurança. E ainda que fosse possível, seria de aplicar-se o enunciado da Súmula nº 270 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei nº 3.780, de 1960, que envolva exame de prova ou situação funcional complexa.

Contra-arrazoaram os impetrantes, arguindo preterição de forma, eis que o Presidente do Tribunal Regional não se manifestou previamente pela admissão ou não do recurso. Suscitaram também a preliminar de intempestividade do recurso.

Salientam ainda não haver divergência entre o acórdão recorrido e o proferido no Mandado de Segurança nº 534, de Goiás. Nem a Súmula nº 270 se ajusta à hipótese discutida nos autos.

Os autos foram então remetidos ao Presidente do Tribunal, que admitiu o recurso, por ser tempestivo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Valim Teixeira, pondo-se de acordo com a fundamentação do despacho que admitiu recurso, opinou pelo não conhecimento do recurso especial ou, se conhecido, pelo desprovimento. Diz S. Exa.:

"No mérito, *data venia*, parece-nos não assistir razão aos recorrentes. Os acórdãos trazidos à colação não guardam identidade com a decisão recorrida, porquanto o Egrégio Tribunal a quo não discutiu o poder discricionário de escolha do Presidente do Tribunal, conferido pelo art. 8º da Resolução nº 10.771/79, examinando apenas a questão de prevalência da Resolução, que dispõe somente sobre o critério de promoção por merecimento, sobre o critério de antiguidade. Se esse, previsto ainda na Lei nº 1.711/52 e Decreto nº 84.669, de 1980, estaria ou não revogado pela instrução, entendendo afinal pela aplicação desse último que, de resto, diz respeito apenas à impetrante Leilah Bonfim de Oliveira, não adentrando no mérito das demais questões suscitadas. A nosso ver, *máxima concessa venia*, o Egrégio Tribunal Regional não deu a melhor interpretação à Resolução nº 10.771/79, mas, por outro lado, não conseguiram os recorrentes demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, sequer alegando afronta às normas da mesma Resolução, pressupostos básicos de admissibilidade do presente apelo especial.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator):
Lê-se na ementa do acórdão recorrido:

"A Resolução nº 10.771, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não se incompatibiliza com o disposto no art. 39, da Lei 1.711/52, e está de acordo com o art. 3º do Decreto nº 84.669, de 29-4-80."

Com esse entendimento, o E. Tribunal Regional Eleitoral concedeu mandado de segurança para anular Atos do seu Presidente, baixados de acordo com o art. 8º da Resolução 10.771, deste Superior Tribunal.

Tem-se, assim, que a instância regional afastou a especialidade da norma do art. 8º da Resolução 10.771, divergindo da decisão deste Tribunal, adotada no Mandado de Segurança nº 534 — Classe II, Relator o Ministro Moreira Alves. No voto de S. Exa. está expresso, nesse Mandado de Segurança, que "o art. 8º da Resolução 10.771/79 é norma especial, aplicável apenas à progressão funcional, caso em que a escolha, para desem-

pate, se fará segundo a aferição subjetiva do Presidente, que não está adstrito aos critérios objetivos fixados no art. 27".

A divergência se configura, pois, no entendimento quanto à aplicabilidade do art. 8º da Resolução. Este Tribunal entende que, em se tratando de progressão funcional, o Presidente do Tribunal Regional escolhe segundo a sua aferição subjetiva, não adstrito aos critérios do art. 27. O Tribunal Regional, no acórdão recorrido, entendeu que essa aferição subjetiva encontra limites na regra do art. 39 da Lei 1.711, de 1952, que estabelece o critério alternado de promoção por merecimento e por antiguidade. O Presidente do Tribunal Eleitoral teria, assim, que aplicar o art. 8º e o art. 27 da Resolução 10.771, alternadamente, em obséquio àquele artigo da lei.

Na realidade, a divergência tem raízes na interpretação da lei, consagrada na Resolução 10.771 e espelhada no acórdão prolatado no Mandado de Segurança 534, de Goiás, e a que foi dada pelo E. Tribunal Regional.

A Resolução 10.771, aplicando normas da legislação sobre progressão funcional, posterior à Lei 5.645, de 1970, não teve em conta o art. 39 da Lei 1.711, de 1952. E não podia ter, pois o artigo 13 da lei citada prescreveu que:

"Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos no Plano de Classificação de Cargos decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhe aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União."

Este dispositivo derogou os Capítulos I a X do Título II da Lei 1.711, de 1952, que tratam do provimento dos cargos públicos, inclusive sob a forma de promoção (art. 11, item II).

E o art. 7º do Decreto-lei 1.445, de 1976, prevê que os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da progressão funcional, previsto no art. 6º da Lei 5.645, de 1970.

Desse modo, a decisão deste Tribunal, no Mandado de Segurança nº 534, de Goiás, espelha interpretação dada às normas legais e regulamentares aplicáveis às progressões, pela Resolução 10.771.

Já o acórdão recorrido, conferindo vigência ao art. 39 da Lei 1.711, de 1952, e com isto limitando o uso da aferição subjetiva por parte do Presidente do Tribunal Regional na progressão funcional, diverge inteiramente do que se consagrou na decisão desta Corte no Mandado de Segurança 534-Goiás.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da divergência jurisprudencial, que dá sucedâneo ao presente recurso especial.

Conheço do recurso.

VOTO (MÉRITO)

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): No mérito, vê-se que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pelo Ato nº 14, de 24 de novembro de 1980, concedeu progressão funcional a José Fernando Lourenço, da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 48, da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, e a Cyrene Junqueira Fernandes, da classe "B", referência 38, para a classe especial, referência 39, da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

Pelo Ato nº 15, concedeu progressão funcional, mediante o deslocamento dos respectivos cargos, para comporem as lotações das classes da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, aos seguintes funcionários, dentre outros: Luiz Alfredo da Silva, da classe

"B", referência 48, para a classe "C", referência 53, Virgínia de Almeida Brito, da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 48, e Elza Limp de Azevedo, da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 47.

Pelo Ato nº 17, foi concedida progressão funcional, na Categoria Funcional de Técnico Judiciário, a Ernani Cesar de Loyola Cabral, da classe "B", referência 48, para a classe "C", referência 50, na vaga decorrente de Luiz Alfredo da Silva, contemplado pela progressão funcional concedida no Ato nº 15, e a Nelselita Noronha Espinoza Cardenas, da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 46, na vaga decorrente da progressão funcional de Ernani Cesar de Loyola Cabral.

Entendem os impetrantes, em primeiro lugar, que a progressão funcional há de ser feita de acordo com o item "I" do art. 2º da Resolução, ou seja, mediante a elevação do servidor à referência inicial da classe imediatamente superior. Mas pedem para si referências mais altas da classe imediatamente superior.

Diz o Juiz-Relator, no seu voto, que esse pedido "contraria os próprios fundamentos jurídicos da inicial", pois o que pretendem os impetrantes é beneficiar-se de critério por eles apontado como ilegal.

De resto, a inobservância da norma do art. 2º, I, da Resolução "não implica em ilegalidade — diz o Relator — tendo em vista que, por força da alteração da lotação das classes das categorias funcionais, todas as referências criadas pelo Decreto-lei nº 1.461/76 estavam vagas."

Quanto à impetrante Nelselita Noronha Espinosa Cardenas, que obteve progressão da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 46, da Categoria de Técnico Judiciário, entende ela que deveria alcançar a referência 47, no lugar de Elza Limp de Azevedo, em virtude do critério de antiguidade. E Leylah Bonfim de Oliveira, Técnica Judiciária, classe "A", referência 43 — que não obteve progressão, deveria tê-la para a classe "B", referência 48, também pelo critério de antiguidade, no lugar de José Fernando Lourenço, que se beneficiou de progressão indevida.

Afirmam os impetrantes que, nessas duas hipóteses, trata-se de progressão horizontal, ou seja, dentro da mesma classe, para a qual é levado em conta o critério alternado de merecimento e antiguidade, de conformidade com o art. 3º do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, *verbis*:

"Art. 3º Far-se-á progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade."

De parte a circunstância de tratar-se de norma regulamentar posterior à Resolução nº 10.771, é de ver-se que o dispositivo invocado apenas se refere à progressão horizontal, isto é, dentro da mesma classe. A funcionária Nelselita Cardenas teve progressão vertical, isto é, da classe "A" para a classe "B" da Categoria Funcional. E José Fernando Lourenço também teve progressão da classe "A" para a classe "B". Inaplicável a regra do Decreto regulamentar a essas hipóteses, não havia por que deferir-se a segurança aos dois funcionários irresignados.

Resta, assim, o fundamento da coexistência das normas regulamentares decorrentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 1970, com a norma do art. 39 da Lei nº 1.711, de 1952.

Como assinalado no voto preliminar, esse art. 39 da Lei nº 1.711, incluído no título relativo a provimento e vacância do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, foi derogado pelas disposições dos arts. 6º e 13 da Lei 5.645 e pelo art. 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

Assim dispõe o art. 6º da Lei nº 5.645:

"Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atuação e elevação do nível de eficiência do funcionalismo."

Os arts. 13 da Lei e 7.º do Decreto-lei n.º 1.445, já foram transcritos. Dessas disposições legislativas e das normas regulamentares que a executam, resulta claro e inofismável que o critério de antiguidade serve apenas para desempate na avaliação de desempenho, tal como prevê a Resolução n.º 10.771 deste Tribunal, nos §§ 3.º e 4.º do art. 13, para a ascensão, e no art. 27, itens III, IV e V, para as progressões. A alternância estabelecida pelo art. 3.º do Decreto n.º 84.669, de 1980, se refere apenas à progressão horizontal, na mesma Classe, que nada mais é que o aumento por mérito, previsto no item III do art. 2.º da Resolução.

Nem caberia o deferimento da segurança, de modo integral, uma vez que a maioria reconheceu que a progressão funcional a referência acima da inicial da classe imediatamente superior não implica em ilegalidade, em vista de tratar-se da primeira progressão para as vagas criadas nas Categorias Funcionais pelo Decreto-lei n.º 1.461, de 1976.

Esse entendimento, a meu ver, é correto, no caso específico das vagas novas.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para cassar a segurança, e restabelecer a plena vigência dos Atos 14, 15, e 17 do E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 540 — Classe 2.º — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: Virginia de Almeida Brito e outros, funcionários do TRE. (Advogados: Drs. Alcino Guedes da Silva e Mônica Macedo Lemos Ferreira). — Recorridos: Leylah Bonfim de Oliveira e outros, também funcionários do TRE (Advogado: Dr. Osmar Alves de Melo).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Antônio Torreão Braz, José Guilherme Villela, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-82).

ACÓRDÃO N.º 6.807

Recurso n.º 5.226 — Classe 4.º — Santa Catarina (Florianópolis)

— Partido Político. Registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Araranguá, estado de Santa Catarina. Eleito o Diretório Municipal, a eleição da Comissão Executiva não há de ser presidida pelo presidente da comissão provisória extinta. Precedente do Tribunal: Recurso Eleitoral n.º 5.225. Relator o Exmo. Sr. Min. *Décio Miranda*, julgado em 23-3-82.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-5-82).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, no pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Araranguá, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, o TRE do Estado de Santa Catarina decidiu converter o julgamento em diligência, para que o Partido, no prazo de trinta dias, proceda à nova eleição da Comissão Executiva. Assim decidiu por considerar anulável o "ato praticado pelo Sr. Higinio Orestes Canto, que dirigiu os trabalhos que culminaram com a eleição da comissão executiva, sem ter sido nomeado integrante da unidade provisória do partido" (fl. 19, verso).

2. O Partido ponderou, através de petição que está a fl. 23, não existir qualquer irregularidade no pedido de registro, porque o Sr. Higinio Orestes do Canto assumiu a presidência dos trabalhos por ser a pessoa mais idosa dentre os membros do Diretório Municipal que participaram do pleito. Assinalou o Partido, ainda, que a comissão executiva provisória tem existência legal, somente até a eleição do Diretório Municipal, quando então nasce um órgão autônomo, ao qual é deferido o direito de escolher, dentre os seus membros, a composição da unidade executiva que dirigirá a grei partidária no seu âmbito de atuação (fl. 23/24).

3. O Tribunal Regional mantém o entendimento, e indeferiu o pedido de registro do Diretório.

4. Interpôs, então, o Diretório Regional do PMDB, recurso especial. O recurso está fundado no art. 276, inc. I, alíneas a e d, do Código Eleitoral, e tem apoio na proposição de que o julgado impugnado foi proferido contra a expressa disposição do art. 4.º da Lei 6.817, de 5 de setembro de 1980, segunda a qual "o Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o registro dos Diretórios Municipais, quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação". (fl. 31). Argumenta o Partido recorrente que a comissão provisória tem por finalidade organizar o Diretório Municipal, convocando a convenção partidária, concluindo suas obrigações com a posse dos membros eleitos. Feito isto, o órgão provisório desaparece, em virtude da existência do Diretório Municipal, que expressa a representação do partido, no âmbito do município, tanto que somente ou apenas seus membros estão aptos a eleger a comissão executiva, devendo, os componentes desta, serem escolhidos dentre aqueles que compõem o Diretório.

5. Explicam, ainda, que, eleito o Diretório do Partido de Araranguá, o presidente da Convenção, obrigatoriamente componente da comissão executiva provisória, convocou os membros eleitos para, no mesmo dia, reunirem-se para eleger a comissão executiva. Reunido o Diretório Municipal para eleger a comissão executiva, a presidência dos trabalhos foi exercida pelo Sr. Higinio Orestes do Canto que, se não compunha a comissão provisória, era membro eleito do Diretório, e exerceu a direção da sessão por ser o mais idoso dentre os seus companheiros presentes.

6. A Procurador-Geral Eleitoral opõe-se ao conhecimento do recurso, sustentando que não ocorre afronta ao art. 4.º da Lei 6.817/80. Reconhece o parecer que houve erro material visto ser identificável, dentre os eleitos para compor o Diretório, o nome do Sr. Higinio Orestes do Canto que, na qualidade de membro eleito do Diretório e sendo ainda o mais idoso, poderia, legitimamente, dirigir os trabalhos da reunião. Entretanto, assinala-se no parecer, essas e as demais questões argüidas pelo recorrente fogem ao exame no âmbito restrito do recurso especial, admissível apenas na ocorrência de ofensa a texto expresso de lei. Conclui o pa-

recer oficiando pelo não conhecimento do recurso ou se conhecido, pelo seu desprovimento.

7. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, ao expressar a Lei n.º 6.817, de 5 de setembro de 1980, no seu art. 4.º, e, depois dela, a Lei n.º 6.957, de 23 de novembro de 1981, também no art. 4.º, primeiramente só para a fase de formação dos partidos e depois de maneira permanente, que o TRE deferirá de plano o registro dos Diretórios Municipais quando se originarem de chapa única e o pedido não tiver sido impugnado, é indeclinável reconhecer-se que o registro não deve ser negado em decorrência de meros formalismos. Em outras palavras, registros de partidos em tais condições somente devem ser indeferidos se a lei não foi cumprida. No caso concreto, houve mais do que um mero excesso de formalismo. O TRE determinou a diligência, porque a eleição da comissão executiva, pelo Diretório eleito na convenção, não foi presidida pelo presidente "da comissão provisória". Ora, de acordo com o art. 56 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os Diretórios eleitos na forma desta Lei considerar-se-ão empossados automaticamente após a proclamação dos resultados das respectivas convenções. Assim, proclamado o resultado e estando automaticamente empossado o Diretório, deixou de existir a comissão provisória. Tanto isto é exato que o art. 5º da Lei Orgânica dá um prazo de cinco dias para o Diretório eleger a comissão executiva. Ora, se o Diretório é considerado empossado automaticamente "após a proclamação dos resultados", não poderia o presidente da comissão provisória, nessa qualidade, presidir o Diretório cinco dias depois.

2. Em caso idêntico ao presente, o eminente Min. Décio Miranda, em voto que foi sufragado pela unanimidade do Tribunal, teve a oportunidade de assinalar (Recurso Eleitoral n.º 5.225, julgado em 23-3-82): "Declara o art. 56 da Lei orgânica dos Partidos Políticos que os Diretórios eleitos na forma desta lei considerar-se-ão empossados, automaticamente após a proclamação dos resultados das respectivas convenções. Ocorrida essa posse automática, o art. 58 da mesma lei estabelece um prazo de cinco dias para o Diretório eleger a comissão executiva. Ora, é evidente que deste prazo podia se prescindir, fazendo-se a eleição da comissão executiva logo a seguir a eleição do Diretório, eleição, no caso, presidida sem impugnação de ninguém, pelo membro mais antigo do Diretório recém eleito e não pelo presidente da comissão executiva provisória, que acabara de desaparecer".

3. Senhor Presidente, com base nestas considerações e tendo como ofendido, pelo acórdão recorrido, o art. 4º da Lei n.º 6.817, de 5 de setembro de 1980, conhecimento do recurso e lhe dou provimento, para deferir o registro do Diretório Municipal e comissão executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

4. É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.226 — Classe 4º — SC — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB de Santa Catarina.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-4-82).

RESOLUÇÃO N.º 10.953

Processo n.º 6.136 — Classe 10º — Rio Grande do Norte (Natal)

— Listas triplices.

— Encaminha lista para preenchimento de vaga de juiz efetivo, e determina substituição de um dos integrantes da lista para juiz substituto (TRE-RN).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência em relação a lista para juiz substituto, e encaminhar a lista para juiz efetivo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-5-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, comunica o Tribunal de Justiça a indicação de listas triplices para preenchimento de vagas de juizes efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, ocorridas em virtude do término do 2º biênio dos Drs. Clóvis Gentile e Meroveu Pacheco Dantas, constituídas dos advogados: Efetivo: Dr. Raimundo de Freitas Barros, Dr. Nilo Lourival Ferreira e Dr. Fernando Alves Cabral; Substituto: Dr. Herbat Spencer Batista Meira, Dr. Adilson Gurgel de Castro e Dr. Arnaldo de Carvalho França.

Cumpridas as formalidades legais, o edital foi publicado e não houve impugnação.

No entanto, na lista para juiz-substituto, o Dr. Herbat Spencer Batista Meira, como se pode ver a fls. 8, declara exercer o cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja encaminhada a lista para juiz efetivo, e que se converta o julgamento em diligência quanto à lista para juiz substituto, a fim de que seja substituído o nome do Dr. Herbat Spencer Batista Meira, nos termos do art. 16, § 2º, do Código Eleitoral.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.136 — Classe 10º — RN — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Convertido em diligência para substituição do nome do Dr. Herbat Spencer Batista Meira, e decidido o encaminhamento da lista para juiz efetivo.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Soares Muñoz, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-11-80).

RESOLUÇÃO Nº 11.200

Consulta nº 6.311 — Classe 10º
— Distrito Federal (Brasília)

— *Processo de Consulta sobre inelegibilidade de parentes do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, e de Prefeito, quando estes tenham renunciado aos respectivos cargos nos seis meses anteriores ao pleito (CF, art. 151, alínea d; Emendas nºs 1-69 e 19-81).*

— *São inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (art. 151, alínea d; EC 1/69). Excetuam-se os candidatos aos demais cargos eletivos, se o titular (ou o substituto) não exerceu o cargo nos seis (6) meses anteriores ao pleito (Resoluções TSE nº 9.528 e 10.019), e também os candidatos à reeleição (art. 151, alínea d; EC 19/81).*

— *Consulta respondida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-5-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o PDS consulta, por seu Delegado, em face do art. 151, alínea d (red. da EC 1/69), se são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território e de Prefeito, quando estes tenham renunciado aos respectivos cargos nos seis meses anteriores ao pleito.

O consulente acrescentou, a título de esclarecimento, que a EC/19 completou a letra d, do art. 151, excepcionando da inelegibilidade os titulares de mandatos eletivos e candidatos à reeleição, sem qualquer outra modificação. É sabido, continua a consulta, que o Presidente da República, o Governador de Estado ou de Território, e o Prefeito, podem, caso se afastem do cargo nos seis meses anteriores ao pleito, candidatar-se a outros cargos eletivos.

Em seu parecer, da lavra do Dr. Valim Teixeira e aprovação do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral foi no sentido de que subsiste a inelegibilidade do cônjuge, dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente, do Governador de Estado ou de Território, de Prefeito, ou de quem os haja substituído, mesmo que o titular se afaste definitivamente de seu cargo nos seis (6) meses anteriores ao pleito, apenas quando se tratar de inelegibilidade para o mesmo cargo do Titular (fls. 8/9).

Juntou resoluções do TSE, às fls. 10/15.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, subsiste a inelegibilidade das pessoas men-

cionadas no texto constitucional (art. 151, alínea d, com a red. da EC/19-81), mas tão-somente para o mesmo cargo dos titulares ou causantes. Assim já decidiu recentemente o TSE, no Processo de Consulta nº 6.328/81, ao admitir a eleição para Deputado Estadual do filho de Prefeito, até mesmo sem a desincompatibilização do pai, mas com feição peculiar. Do mesmo passo, na Resolução nº 9.528, que permitiu candidatar-se ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou à Assembleia Legislativa, o parente consanguíneo ou afim do Governador de Estado, se este se afastar definitivamente do seu cargo até seis meses antes da eleição (fls. 10-12). Ainda, na Resolução nº 10.019, considerou-se inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge, os parentes, consanguíneos ou afins, ou por adoção, de Prefeito no período imediatamente anterior, ainda que se tenha afastado do cargo nos seis meses que antecederam às eleições (fls. 13-15).

Essas decisões do TSE datam de 1973 e 1976, anteriores à EC/19-81, mas mesmo assim subsistem na sua substância, pois o panorama não se alterou. Com essa Emenda, os titulares de mandatos eletivos e candidatos à reeleição foram excluídos do rol das inelegibilidades, por se encontrarem em situação diversa das demais, tanto mais porque não pretendem concorrer aos cargos dos titulares ou causantes, quando então sobreviria a inelegibilidade. Esta exceção influirá sobre as citadas decisões anteriores do TSE, mas apenas na parte em que não permitiam a reeleição de senador, de deputado federal ou de deputado estadual, parentes de Governador de Estado, mesmo que a sua eleição tivesse sido anterior ou simultânea à sua. Lembro que em data recente decidimos ser possível a reeleição de candidato parente de Governador, se titular em exercício de mandato anterior, mas na legislatura atual (Cf. Res. nº 11.179/TSE).

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.311 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-3-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.203

Consulta nº 6.325 — Classe 10º
— Distrito Federal (Brasília)

Nas hipóteses de incorporação entre agremiações partidárias, só não perde a elegibilidade quem optou por outra agremiação nos prazos e condições estipulados pela Lei Complementar nº 42, de 1-2-82.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-5-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, onde se contém todos os pormenores da questão (fls. 7/8):

"1. Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Deputado Federal Jorge Cury, nos seguintes termos:

"Em caso de incorporação entre agremiações partidárias, o filiado do partido incorporado que não estiver de acordo com o Estatuto, Programa e Manifesto do Partido incorporante, pode optar por outra agremiação sem perder a sua elegibilidade para a eleição de 1982?"

2. Sobre o assunto, dispõe a Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982, em seus artigos 3º, 5º e 7º, *verbis*:

"Art. 3º O art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 110.
 § 1º
 § 2º
 § 3º A incorporação ou a fusão somente poderá ser realizada até 1 (um) ano antes da data das eleições.

§ 4º Iniciado o processo de incorporação com a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação, qualquer filiado ao partido que tiver a iniciativa de propô-la poderá:

a) impugná-la perante o Juízo Eleitoral competente;

b) desligar-se do partido mediante comunicação ao Diretório a que estiver filiado ou à Justiça Eleitoral;

c) filiar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 67 desta Lei.

§ 5º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao Partido incorporador poderá exercer, no prazo de 30 (trinta) dias, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea a à convenção conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.

Art. 4º

Art. 5º O prazo a que se refere a alínea c do § 4º, que o art. 3º desta Lei acrescenta ao art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, será computado a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º

Art. 7º Aos titulares de mandatos eletivos que usarem da faculdade estabelecida na alínea c do § 4º e no § 5º que esta Lei acrescenta ao art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no art. 72 da referida lei."

3. Face o exposto, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida na forma dos dispositivos legais acima transcritos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a Consulta foi formulada e protocolizada neste Egrégio Tribunal em 10 de dezembro de 1981; mas, em 2 de fevereiro de 1982, quando o processo já havia sido remetido à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer, foi publicada no Diário Oficial a Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982, cujas normas disciplinaram a possibilidade de filiação a outro partido que não o incorporador, na hipótese prevista no § 2º do art. 110, da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

Diante da nova disciplina legal, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral, para responder que só não perde a elegibilidade quem optou por outra agremiação nos prazos e condições estipulados pela Lei Complementar nº 42, de 1º-2-82.

É como voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.325 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-3-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.206

Consulta nº 6.328 — Classe 10ª
 — Distrito Federal (Brasília)

— Consulta sobre a inelegibilidade de candidato a Deputado Estadual, filho de Prefeito Municipal em exercício, no mesmo Estado. E também sobre a validade e cômputo dos sufrágios recebidos pelo candidato no Município do causante.

— O parentesco por consaguinidade ou afinidade, de candidato a Deputado Estadual com Prefeito, não constitui causa de inelegibilidade, porque a eleição para a Assembléia Legislativa se processa em território de jurisdição estadual e não exclusivamente em território municipal (Precedentes do TSE).

— Serão válidos e computáveis, também, os votos recebidos por esse candidato no referido Município, mesmo que se constitua em jurisdição do causante dentro do território estadual.

— Consulta respondida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, responder afirmativamente à Consulta, por unanimidade quanto à primeira questão e, por maioria, quanto à segunda, vencido o Senhor Ministro-Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-5-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Harold Sanford. (a) se filho de Prefeito Municipal, em exercício, é elegível a Deputado Estadual sem a desincompatibilização do pai; (b) se serão válidos e computados os votos recebidos por esse candidato no referido Município

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, manifestou-se no sentido de responder-se aos quesitos afirmativamente, porquanto a questão exposta já mereceu apreciação do TSE,

"... quando do julgamento dos Recursos de Diplomação n.ºs 318/PE, AC 5.670, BE 288/202 e 278/SC, AC 4.795, BE 238/634, quando se firmou entendimento no sentido de que "o parentesco, por consanguinidade ou afinidade, de candidato a Deputado Estadual com Prefeito, não constitui causa de inelegibilidade, porque a eleição para a Assembléia Legislativa se processa em território de Jurisdição estadual e não exclusivamente em território municipal." (Fls. 9/10).

Juntou as decisões mencionadas (fls. 11/13).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o art. 151, da CF, diz que lei complementar estabelecerá os casos de *inelegibilidade* e os prazos nos quais cessará. Mas estabelece, desde logo, no seu § 1.º, alínea a, a *inelegibilidade*, no *território de jurisdição* do titular, dos parentes consanguíneos de Prefeito ou de quem o tenha substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Levando-se em conta que a eleição do candidato à Assembléia Legislativa se processará em território de jurisdição *estadual* e não, exclusivamente, em território municipal, o parentesco do candidato com o titular de certa Prefeitura não constitui causa de *inelegibilidade*. Assim, a resposta à 1.ª pergunta da consulta é negativa. O filho de Prefeito Municipal, em exercício, é elegível para Deputado Estadual sem necessidade da desincompatibilização do pai.

Quanto à 2.ª pergunta, se "serão válidos e computados os votos recebidos por esse candidato no referido Município", respondo-a *negativamente*. Esses votos não devem ser válidos nem computados, porque obtidos na jurisdição territorial do titular. A razão é lógica e jurídica, a meu ver, pois se o candidato é inelegível no Município, dali não poderá usufruir sufrágios obtidos sob a influência do pai e Prefeito.

Nessa parte discordo do ilustrado parecer, bem como, *data venia*, da decisão proferida no Acórdão TSE n.º 4.795, em que foi Relator o Ministro Antônio Neder. Ali se decidiu a *grossa modo*, isto é, sem perquirir-se em torno de ponto fulcral da causa, que ressalta dos motivos da impugnação, a saber: que os Deputados Estaduais eleitos e cuja diplomação havia sido impugnada, tinham logrado decisiva votação exatamente no Município onde o Prefeito era parente em grau proibido (fls. 13). O mesmo ocorreu com o Acórdão n.º 5.670/PE, sendo relator o Ministro Moacir Catunda e funcionando como Procurador-Geral o Ministro Moreira Alves.

A minha resposta à 2.ª questão é a seguinte: Não são válidos e computáveis os votos recebidos por candidato a Deputado Estadual, filho de Prefeito Municipal, em exercício, na respectiva jurisdição.

É o meu voto.

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, por-

que tenho como certo que o *filho de Prefeito Municipal* em exercício é elegível para Deputado Estadual, *sem necessidade da desincompatibilização do pai*.

2. Quanto à segunda consulta ("Serão válidos e computados os votos recebidos por esse candidato no referido município?"), peço licença ao eminente Ministro Gueiros Leite para divergir do seu duto voto. Primeiramente, porque a jurisprudência do TRE considera que o parentesco, por consanguinidade, de candidato a Deputado Estadual com Prefeito, não constitui causa de inelegibilidade. O Tribunal entende que não há inelegibilidade porque a eleição para a Assembléia Legislativa se processa em território de jurisdição estadual e não exclusivamente em território municipal. Assim decidiu, entre outros, no Acórdão n.º 4.795, da lavra do eminente Ministro Antônio Neder (BE n.º 238, pág. 634), e no acórdão n.º 5.670, da lavra do eminente Ministro Moacir Catunda, publicado no BE n.º 286, pág. 202.

3. Acresce que, anular-se os sufrágios obtidos naquele dado município, importa em se reconhecer uma nulidade que não se funda em qualquer texto de lei, *d.v.*, pois a legislação pertinente consagra, expressamente, qualquer nulidade. Não me animaria a acolher ou aplicar uma nulidade que implicasse, sem dúvida, numa limitação ao direito político de ser votado, senão em face de um texto legal abrangente que alcançasse a situação descrita.

4. Por esses motivos, Sr. Presidente, peço licença ao eminente Ministro Gueiros Leite para divergir, apenas nesta parte, de seu voto, respondendo afirmativamente a segunda consulta, isto é, tendo como válidos e computados os votos recebidos pelo candidato na situação descrita na primeira parte da consulta, no município em que é Prefeito Municipal o seu pai, independentemente da desincompatibilização do Prefeito.

(Os Senhores Ministros J. M. de Souza Andrade, Soares Muñoz, Décio Miranda e Carlos Madeira acompanharam o Senhor Ministro Pedro Gordilho).

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.328 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente a ambas as indagações, vencido, em parte, o relator que respondia negativamente à segunda.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-4-82).

RESOLUÇÃO N.º 11.210

Processo n.º 6.411 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília)

— Transmissão gratuita pelo rádio e TV (PDR).

— Pedido não conhecido por falta de legitimação do requerente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-5-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do PDR nos seguintes termos (fls. 2/3):

"O Partido Democrático Republicano, em organização (Reg. 11.105), por seus Delegados junto a esse Egrégio Tribunal, abaixo assinados, vêm expor a V. Exa., para, afinal, requerer o seguinte:

1. A Lei nº 6.339, de 1 de julho de 1976, ao imprimir nova redação ao art. 118 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, assegurou aos partidos o direito de difundirem seus programas, inclusive mediante "transmissão gratuita pelas empresas de rádio e de televisão, conforme se depreende do item III do referido art. 118, *verbis*:

"Art. 118 Os partidos terão função permanente através:

I — Omissis;

II — Omissis;

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão".

2. Como o direito à transmissão gratuita de que fala o item III retrotranscrito está sujeito à autorização e requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, por esse Egrégio Tribunal, o Partido Democrático Republicano, por seus representantes abaixo assinados vem, com suporte no art. 118, já mencionado (item III e alínea e do parágrafo único), requerer se digne V. Exa. de autorizar, fazendo a necessária requisição às emissoras de rádio e televisão, de horário, entre as dezessete e as vinte e uma horas do dia cinco de maio de 1982, para, mediante sessão pública a ser realizada no referido dia cinco, no Centro Cultural Missionário, Av. L/2 Norte Q. 601B, promover a difusão de seu programa.

E. Deferimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, como é do conhecimento geral, o Partido Democrático Republicano obteve em 20-10-81 seu registro provisório, e até a presente data nenhuma providência foi tomada para que obtivesse o registro definitivo.

Tendo em vista que a Resolução 10.291, em seu art. 1º, item III, prescreve como condição para a apreciação de pedido de transmissão gratuita que o requerente, junto a este Tribunal, seja Presidente de Diretório Nacional de Partido Político, e como somente o partido com registro definitivo possui Diretórios constituídos, entendo que a consulta não deve ser conhecida por faltar ao requerente legitimação para formulá-la.

Além do mais, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.682, c/red. dada pela Lei nº 6.767, a personalidade jurídica do partido só é adquirida com o registro do seu estatuto neste Tribunal, o que se dá após a concessão do seu registro definitivo.

Não conheço da consulta.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.411 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Não se conheceu do pedido por falta de legitimação do requerente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-4-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.214

Consulta nº 6.401 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

O Interventor Estadual, nomeado nos termos do art. 15, § 3º, alínea e, da Constituição Federal não pode candidatar-se, nas próximas eleições de 15 de novembro, ao cargo de Prefeito do mesmo Município onde exerce a interventoria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-5-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral, expõe a consulta e sobre ela opina (fls. 7/8):

"1. Consulta formulada pelo Deputado Federal *Pedro Corrêa*, nos seguintes termos:

"É possível, à luz da legislação em vigor, Interventor Estadual nomeado nos termos do art. 15, § 3º, alínea e, da Constituição Federal candidatar-se ao cargo de Prefeito do mesmo Município onde exerce a interventoria, nas eleições de 15 de novembro próximo?"

2. O dispositivo constitucional invocado pelo consultante tem a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

§ 3º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção."

3. Em consultas anteriores (6.344 e 6.313), esta Procuradoria-Geral opinou no sentido de serem inelegíveis para o cargo de Prefeito, tanto aqueles nomeados na forma do mesmo artigo 15, § 1º, letras a e b, como os Administradores Municipais, muito embora a eles não faça referência expressa a Constituição, por entender que, de fato, exercem as mesmas atribuições, podendo vir, por conseguinte, influir no resultado do pleito da mesma forma que o Titular eleito pelo voto, exatamente o que visa a lei coibir. A questão formulada, a nosso ver, pode ser também assim enten-

cida, encontrando apoio no disposto na própria Constituição, alíneas a e c, § 1º, artigo 151, uma vez que, sem dúvidas, o Interventor Estadual, pelas atribuições que lhe são conferidas, pode vir a influir no resultado do pleito.

4. Somos, pelo exposto, que à consulta seja dado resposta negativa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, respondo negativamente à primeira pergunta e considero prejudicada a segunda. Faço-o adotando os fundamentos do parecer, os precedentes verificados nas Consultas n.ºs 6.313 e 6.344 e o disposto no art. 2º da Lei Complementar n.º 5/70.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.401 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Respondeu-se negativamente à primeira indagação, e se julgou prejudicada a segunda. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-4-82).

RESOLUÇÃO N° 11.216

Consulta n.º 6.379 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

— Vereador. Prefeito nomeado. Consulta que indaga se perde o mandato o Vereador que é nomeado Prefeito, nos casos em que a Constituição prevê tal nomeação pelo Governador. Matéria que não é de competência da Justiça Eleitoral. Tal competência, com a exceção do previsto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 152 da Constituição, cessa com a expedição do diploma.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Decio Miranda, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-5-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Nabor Junior:

"Presidente da Câmara de Vereadores de Município considerado área de segurança nacional, que sucede regularmente o Prefeito e posteriormente é nomeado titular do cargo, perde o mandato de Vereador?"

Oficia, a propósito, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 9/10):

"1. Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Nabor Junior, nos seguintes termos:

"Presidente de Câmara de Vereadores de Município considerado área de segurança nacional, que sucede regularmente o Prefeito e posteriormente, é nomeado titular do cargo, perde o Mandato de Vereador?"

2. A questão, a nosso ver, deve ser examinada à luz de dispositivos da Constituição Federal, verbis:

"Art. 6º São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo, obedecidas as disposições deste artigo.

§ 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato."

3. Do antes transcrito, vê-se com clareza que: 1º) os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo, são nomeados pelo Governador, com prévia aprovação do Presidente da República, demissíveis, portanto, ad nutum; 2º) é vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão, função ou emprego, salvo mediante concurso público; 3º) é vedado a todos o exercício de função em dois ou mais Poderes da União, concomitantemente; 4º) ao Vereador é permitido o exercício do cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

4. Na hipótese concreta da consulta, temos um Vereador nomeado pelo Governador do Estado, com aprovação do Presidente da República, para o exercício do cargo de Prefeito de Município declarado de interesse da segurança nacional. Não se trata de uma substituição regular, pelos motivos previstos em lei, mas de uma sucessão por tempo indeterminado. A hipótese, em nosso entendimento, está alcançada pelas normas constitucionais citadas, devendo o Vereador solicitar a sua desincompatibilização, ou esta ser declarada, de acordo com o definido em lei (Decreto-lei n.º 201/67), uma vez que o legislador constituinte, ao contrário da permissão prevista no artigo 36, nenhuma exceção lhe fez.

5. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido da perda do mandato, pela

extinção, do Vereador que, nomeado pelo Governador de Estado, nos termos das letras a e b do artigo 15, da Constituição Federal, assume o cargo de Prefeito do Município.

Brasília, 31 de março de 1982. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, de modo geral, cessa a competência da Justiça Eleitoral com a expedição de diplomas aos eleitos.

O único e excepcional caso em que pode a Justiça Eleitoral cuidar de perda do mandato é o previsto no art. 152, § 5º, da Constituição, e mediante o processo do § 6º, imediato àquele.

Isto posto, não conheço da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.379 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-4-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.217

Consulta nº 6.368 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).

— *Desincompatibilização*.

a) *Presidente do Conselho Regional de Contabilidade*. Por não ser inelegível, não está sujeito aos prazos da LC nº 5/70 (Precedentes: Acórdãos nºs 4.612 e 4.613, in BE 231/213).

b) *Presidente de Sindicato dos Contabilistas*. É inelegível, por se tratar de entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público. Para candidatar-se à Câmara Federal deverá se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses (LC nº 5/70, art. 1º, VI, a, c/c II, g).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-5-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

"1. Consulta formulada pelo Deputado Federal Epitácio Cafeteira, nos seguintes termos:

"Acordo legislação vigente, inclusive Emenda Constitucional 19, estão sujeitos desincompatibilização, caso positiva, em que prazo, Presidente Conselho Regional Contabilidade e Sindicato Contabilista, ambos cargos não remunerados com jurisdição estadual, fim candidatarem-se a Deputado Federal nas próximas eleições?"

2. Com relação aos Presidentes de Sindicatos, é iterativa a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior no sentido de sua inelegibilidade, por serem entidades mantidas por contribuição imposta pelo poder público, incidindo na regra da letra g, parte final, inciso II, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70 (Resolução nº 8.787, anexa).

3. Já em relação aos Presidentes de Conselhos Regionais de Contabilidade, órgãos de classe incumbido da fiscalização do exercício dessa profissão liberal, temos que não incidem na mesma regra de inelegibilidade. O Colendo Tribunal Superior, examinando idêntica questão, que dizia respeito aos Presidentes de Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assim decidiu, em face do que dispõe o Decreto-lei nº 968, de 13-10-69, em vigor, que dispõe sobre as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, hoje vinculadas no Ministério do Trabalho, consoante o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 81.663, de 16-5-78 (AC. nºs 4.612 e 4.613, anexos).

4. Somos, pelo exposto, que à consulta seja dada a seguinte resposta:

1º) são inelegíveis os Presidentes de Sindicatos, porque entidades mantidas por contribuições impostas pelo poder público, segundo a regra da letra g, parte final, inciso II, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, devendo se desincompatibilizarem, caso candidatos a Deputado Federal, no prazo previsto no inciso VI, letra a, combinado com o inciso V, letra a do mesmo dispositivo.

2º) não incidem na mesma regra de inelegibilidade os Presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade, não havendo necessidade de desincompatibilização, caso queiram candidatar-se a cargos eletivos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, lê-se no art. 1º do Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969:

"Art. 1º As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais."

O dispositivo tem o claro intuito de estabelecer distinção entre as autarquias integrantes da administração federal indireta, e as chamadas autarquias corporativas, organizadas por lei para a fiscalização do exercício de profissões. É evidente que estas últimas não se incluem naquele ramo da administração federal.

Não são seus dirigentes inelegíveis, portanto.

Quanto ao Presidente do Sindicato de Contabilistas, há que lembrar que a jurisprudência desta Corte ressaltou que a inelegibilidade dos seus dirigentes é restrita ao âmbito territorial da entidade, com prazo de

desincompatibilização de três meses, nos termos da letra g do item II do art. 1º da LC nº 5/70.

Respondo à consulta negativamente quanto aos Presidentes de Conselhos Regionais de Contabilidade e afirmativamente quanto aos Presidentes de Sindicatos de Contabilistas, cujo prazo de desincompatibilização é de seis meses.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.368 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se negativamente quanto aos Presidentes de Conselho Regional de Contabilidade, e afirmativamente quanto aos Presidentes de Sindicatos de Contabilistas, cujo prazo de desincompatibilização, para candidatura a deputado federal, é de seis meses. **Decisão unânime.**

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-4-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.218

Consulta nº 6.426 — Classe 10.ª
— Distrito Federal (Brasília)

— *Processo de consulta. Prática de infrações penais definidas no Código Eleitoral (Lei 4.737/65). Inquérito policial de ofício. Descabimento.*

— *O processo das infrações penais definidas no Código Eleitoral (Lei 4.737/65) obedece ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, mas não refoge às normas do processo comum, pela aplicação subsidiária e complementar do Código de Processo Penal. Assim ocorre, por exemplo, com os arts. 4º, 5º e 6º, quando houver necessidade de inquérito policial, excetuada, porém, a sua instauração de ofício (artigo 5º, inciso I). Nos casos em que couber, a Polícia Federal (Resolução TSE nº 8.906, art. 3º, e Decreto-lei 1.064/69, art. 2º) poderá prender em flagrante o infrator, comunicando o fato à autoridade judicial em 24 horas e prosseguindo-se, a partir daí, de acordo com o processo previsto no Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-5-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Departamento de Polícia Federal

se a autoridade policial que dele faça parte, tomando conhecimento da prática de ilícito capitulado no Código Eleitoral, poderá instaurar inquérito policial de ofício, conforme prevê o Código de Processo Penal, no seu art. 5º, inciso I, c/c o art. 364, do Código Eleitoral; ou se ficará na dependência do acionamento por parte do Ministério Público, Juiz ou Tribunal Eleitoral.

Dispensada a audiência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, as infrações penais definidas no Código Eleitoral (Lei 4.737/65) são de ação pública e o seu processo, embora especial, não refoge aos princípios. Dependerá de representação ou comunicação feita, por qualquer cidadão que tiver conhecimento da infração, ao juiz eleitoral da zona onde a mesma ocorreu (art. 356). Formalizada a comunicação, será remetida ao Ministério Público, que oferecerá denúncia. Mas somente o fará depois de verificar ou constatar a existência da infração, quando dispuser dos elementos de convicção da existência de crime. Essa verificação far-se-á através de diligências junto a quaisquer autoridades ou funcionários que possam prestar esclarecimentos, fornecer documentos ou outros elementos, como é da linguagem do texto, *verbis*:

“Art. 356, § 2º. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.” (Cf. Código Eleitoral).

O MP não dispensará, porém, na apuração da *notitia criminis*, o auxílio da Polícia Federal, através do inquérito policial, que somente será instaurado mediante sua requisição e nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal. Assim, excepcionalmente, o inquérito não será iniciado de ofício, nem a requerimento do ofendido ou de quem o represente, como é cabível no processo comum. O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que for o caso de eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional, conforme determina o art. 2º, do Dec.-lei 1.064, de 24-10-1969. A Polícia Federal exercerá, então, dentre as funções que lhe são próprias, as de Polícia Judiciária em matéria eleitoral, conforme já decidiu esta Corte na Resolução nº 8.906, que cogitou da requisição de força federal (art. 23-XIV-CE) e da execução do art. 2º, do citado Dec.-lei 1.064/69.

É ler-se:

“Art. 3º. A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969, exercerá, dentre as funções que lhe são próprias, especialmente, as de Polícia Judiciária em matéria eleitoral, na conformidade das instruções especiais que forem dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais, ou nas zonas eleitorais, pelos respectivos Juizes”. (Resolução TSE nº 8.906, Processo 4.176 — Classe X/GB, em 1970).

A Polícia Judiciária, como é sabido, é exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (CPP, art. 4º). Essa apuração far-se-á mediante inquérito policial (CPP, art. 5º, *caput*). Anote-se que a ação penal eleitoral terá início sempre mediante comunicação ou representação, como é comum nos crimes de ação pública (CPP, art. 5º, § 4º).

Mas essa comunicação ou representação deverá ser feita diretamente à autoridade policial para efeito de

instauração do inquérito *ex officio*. Veja-se, a propósito, que o art. 356, do CE, não reproduziu integralmente o art. 5º, § 3º, do CPP. Não há dúvida, porém, que a autoridade policial poderá servir como elemento de ligação entre qualquer informante e a autoridade judicial eleitoral, quando, porventura, tiver conhecimento da prática de infração penal eleitoral, tomando, desde logo, as providências acauteladoras recomendadas no art. 6º, do CPP, quais sejam, entre outras, se possíveis e convenientes, o dirigir-se ao local e providenciar a fim de que não se alterem o estado e a conservação das coisas, enquanto necessário; apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato (CPP, art. 6º, incisos I/II). Impõe-se acrescentar: nos casos em que couber, a Polícia Federal também poderá prender em flagrante o infrator, comunicando o fato à autoridade judicial em 24 horas e prosseguindo-se, a partir daí, de acordo com o processo previsto no Código Eleitoral (Lei 4.737/65, arts. 355 e seguintes).

É como voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.426 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-4-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.219

Consulta nº 6.323 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília)

— Inelegibilidade. *Representação de FUNRURAL. Os eleitores credenciados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) para o exercício das funções de representantes na área rural (RL) — representação do FUNRURAL — através de negócio jurídico — padrão, sem vínculo empregatício, não estando alcançados pela Lei Complementar nº 5, de 1970, não estão obrigados a desincompatibilizarem-se para concorrer a cargo eletivo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Rel. designado — *Carlos Madeira*, Vencido — *Gueiros Leite*, Vencido — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-5-82).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Gueiros Leite* (Relator: Senhor Presidente, o Deputado Federal *Nilson Gibson* consulta sobre o prazo de desincompatibilização, se esta figurar como exigência legal, de representante do FUNRURAL que pretende candidatar-se a cargo eletivo.

É ler-se:

"Objetiva o consulente que a resposta venha a dirimir dúvidas que nutre sobre eleitores cre-

denciados pelo Ministério da Previdência e Ação Social (MPAS) para o exercício das funções de Representantes na área rural (RL) — Representação do FUNRURAL — através de negócio jurídico — padrão, sem vínculo empregatício, seja explicitado prazo de desincompatibilização, se figurar como exigência." (Fls. 2)

Ouvida a Subprocuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Inocência Mártires Coelho*, concluiu que o Representante do FUNRURAL, assim denominado apenas para efeito de identificação, é mero servidor público vinculado ao INPS, ao qual foram cometidas atribuições da antiga autarquia (art. 5º), sem nenhum poder de decisão (fls. 9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, ao exame da Lei 6.439/77, instituidora do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, constata-se que o FUNRURAL seria extinto após a implantação do SINPAS, prevista até 1º de julho de 1978. No art. 27, § 1º, está prevista, ainda, a forma de atendimento dos rurícolas, através de Representações Locais, a serem mantidas mesmo após a extinção anunciada, continuando os prestadores desse atendimento a indentificar o FUNRURAL mediante o uso da sigla.

As Representações Locais não são órgãos estruturais do FUNRURAL e serão exercidas obrigatoriamente por pessoas jurídicas de direito privado, escolhidas à vista dos critérios seletivos fixados pelo antigo Conselho Diretor do FUNRURAL (Decreto 73.617/74, regulamentador das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73).

Daí por que discordo do ilustrado parecer, *data venia*, quando diz que o Representante Local do FUNRURAL, atualmente do INPS, é mero servidor público vinculado à autarquia e sem qualquer poder de decisão (fls. 9). Não só na lei, mas como se entende dos próprios termos da consulta, a Representação Local do FUNRURAL se constitui através de negócio jurídico-padrão de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício com a Presidência.

Os Representantes Locais seriam credenciados pelo Ministério da Previdência e Ação Social (MPAS) para o exercício de tais funções. A lei fala em pessoas jurídicas de direito privado e muitas delas se organizam especialmente para a representação rurícola. Mas é certo que atua através de seus sócios ou dirigentes pessoas físicas, que enfaixam tarefas importantes, a saber (Decreto nº 73.617/74):

a) serviços de identificação dos habilitandos aos benefícios previdenciários;

b) concessão e manutenção dos benefícios pecuniários;

c) solução de dúvidas quanto ao encaminhamento de beneficiários aos prestadores de serviços de saúde, etc. (convenientes);

d) habilitação de beneficiários ao atendimento junto às entidades convenientes, quando não houver Sindicato ou órgão de serviço social que o façam;

e) autorização de perícia médica para fins de concessão de benefício por invalidez;

f) cadastramento de contribuintes;

g) expedição de Certificados de Regularidade de Situação (CRCS) e Certificados de Quitação (CQ) aos contribuintes.

h) orientação dos contribuintes do FUNRURAL, objetivando o incremento da arrecadação (LC nº 11/71, art. 15-I);

i) ação fiscalizadora.

Acrescente-se a extensão territorial da Representação, que nem sempre é local, pois pode abranger mais

de um município do mesmo Estado, municípios de Estados diferentes ou apenas parte de um mesmo município, conforme os interesses administrativos ou para melhor atendimento dos beneficiários (art. 112, *caput*).

Com apoio em tais elementos, acho que os Representantes Locais recaem sob as cautelas do texto constitucional (art. 151, III) com vistas a preservar a legitimidade das eleições contra as possíveis influências ou abusos do exercício de função, cargo ou emprego públicos, da administração direta ou indireta, mesmo que tal se verifique através de credenciamento ou de qualquer outra forma de vinculação negocial.

Daf a norma básica contida no mesmo art. 151, parágrafo único, alínea c, orientadora de lei complementar prometida e que veio depois, no sentido da inelegibilidade do titular, efetivo ou interino, de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a lisura das eleições, salvo se houver afastamento definitivo de uma ou de outra no prazo que a lei marcar, não maior de seis (6) nem menor de dois (2) meses anteriores no pleito.

Parece-nos que o caso dos Representantes Locais situa-se no art. 1º, inciso II, letra i, da LC nº 5/70, que cogita do exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na prestação de serviços por conta ou sob o controle do Poder Público. O prazo de desincompatibilização é de três (3) meses anteriores ao pleito, para qualquer cargo eletivo, dadas as bases territoriais respectivas do candidato em potencial.

Respondo à pergunta da seguinte maneira:

Aqueles que exerçam cargo ou função de direção, administração ou representação, individualmente ou na qualidade de dirigentes ou sócios de pessoas jurídicas de natureza privada, negocialmente vinculadas à Previdência Social Rural, como Representantes Locais (Decreto 73.617/74, arts. 112/113; Lei 6.439/77, art. 27, § 1º), são inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da LC nº 5/70, artigo 1º, inciso II, alínea i, salvo se se desincompatibilizarem no prazo de três (3) meses anteriores ao pleito.

E como voto.

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, é este o teor da Consulta formulada pelo Deputado Federal Nilson Gibson (fl. 2):

"Objetiva o consulente que a resposta venha a dirimir dúvidas que nutre sobre eleitores credenciados pelo Ministério da Previdência e Ação Social (MPAS) para o exercício das funções de representante na Área Rural (RL) — Representação do FUNRURAL —, através de negócio jurídico padrão, sem vínculo empregatício, seja explicitado o prazo de desincompatibilização, se figurar como exigência legal".

2. O Eminentíssimo Ministro Gueiros Leite considerou inelegíveis para qualquer cargo os eleitores exercentes das funções de representante do FUNRURAL, aplicando a Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, inciso II, letra i, salvo se se desincompatibilizarem, no prazo de três meses anteriores ao pleito.

3. É impressionante, sem dúvida, o elenco de tarefas relevantes exercitadas pelos representantes locais credenciados do Ministério da Previdência. O eminentíssimo Relator, em seu douto voto, reproduz as tarefas cometidas a tais representantes, invocando texto do Decreto nº 73.617, de 1974. E lembra que a extensão territorial da representação nem sempre é local, pois pode abranger mais de um município do mesmo Estado, Municípios de Estados diferentes ou apenas parte de um mesmo Município, conforme os interesses administrativos ou visando conferir-se o melhor atendimento aos beneficiários (Decreto citado, art. 112, *caput*).

4. Eu não teria qualquer dúvida em acompanhar o duto voto de Sua Excelência, não fora a peculiaridade do sistema implantado pela Lei de Inelegibilidades, em que se parte — em face do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5 — de cima para baixo, isto é, das hipóteses de inelegibilidade para Presidente ou Vice-Presidente da República, para as hipóteses de inelegibilidade para as Câmaras Municipais. Então vejamos: na hipótese da consulta, a função é de âmbito local, ou, no máximo, regional. Ora, não me parece, *d.v.*, que o exercício de tal função possa estar abrangido pela hipótese prevista na letra i, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, que figura uma hipótese de inelegibilidade para Presidente ou Vice-Presidente da República.

5. Quer dizer: encontrando-se entre as hipóteses de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, não me parece curial que a situação descrita na consulta se coloque sob o âmbito desta inelegibilidade, uma vez que versa sobre exercício de funções, como mostrou com todo o cuidado o Eminentíssimo Relator, em área territorial que nem sempre é apenas local, mas é municipal ou, no máximo, intermunicipal. Ora, como a inelegibilidade em causa está prevista no capítulo reservado à eleição para Presidente ou Vice-Presidente da República, não me parece que ela se possa conter no exercício de uma atividade de âmbito local, municipal, ou, no máximo, intermunicipal. Ao que se vê — ainda pedindo licença ao eminentíssimo Ministro Gueiros Leite para divergir de parte de seu voto — o que se nota é que o sistema da Lei das Inelegibilidades estabelecendo que as inelegibilidades devem se verificar de cima para baixo, partindo, pois, do Presidente ou Vice-Presidente da República até as Câmaras Municipais, e achando-se a presente hipótese de inelegibilidade no Capítulo reservado às inelegibilidades para Presidente ou Vice-Presidente da República, não pode alcançar o exercício de atividades de âmbito municipal ou, no máximo, como já assinaei, intermunicipal, compreendendo mais de um município.

6. Não me sentindo autorizado a aplicar à hipótese aquela inelegibilidade constante da letra i, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, aos exercentes das funções de representante na área rural do FUNRURAL, e não estando tal hipótese de inelegibilidade prevista entre as hipóteses de inelegibilidades constantes do Capítulo reservado aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, considero que a hipótese focalizada na consulta não está alcançada pela Lei das Inelegibilidades.

7. Respondo-a, pois, *d.v.*, no sentido de que os eleitores credenciados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) para o exercício das funções de representantes na área rural (RL) — representação do FUNRURAL — através de negócio jurídico padrão, sem vínculo empregatício, não estando alcançados pela Lei Complementar nº 5, de 1970, não estão obrigados a desincompatibilizarem-se para concorrer a cargo eletivo:

(Os Senhores Ministros J.M. de Souza Andrade, Soares Muñoz e Decio Miranda acompanham o Senhor Ministro Pedro Gordilho).

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Pedro Gordilho e dos demais que o acompanharam, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.323 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se que representante do FUNRURAL não está alcançado pela Lei Complementar nº 5/70, vencidos os Srs. Ministros relator e Carlos Madeira.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-4-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.222

Processo nº 6.395 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).

— Partidos Políticos. Atuação Permanente.

— O art. 3º da Emenda Constitucional nº 11 revogou o Ato Complementar nº 104, na parte em que suspendeu, em caráter provisório, o direito de os partidos políticos manterem a atuação permanente exigida no art. 152, § 2º, item III, da Constituição da República, através da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de rádio e televisão. Deferido o pedido do Partido Democrático Trabalhista para autorizá-lo a realizar uma sessão pública destinada, exclusivamente, à difusão do seu programa, a ter lugar no dia três (3) de maio, às 21 horas, no Plenário do Senado Federal, para posterior transmissão, ou seja, a partir das 21 horas do dia 4 (quatro) subsequente, por sessenta minutos, em âmbito nacional e, simultaneamente, em rede de emissoras de rádio e televisão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de voto, deferir o pedido nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-5-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor *Inocência Mártires Coelho*, expõe a espécie e sobre ela opina (fls. 23/24), *verbis*:

"1. O Partido Democrático Trabalhista — PDT, por seu Presidente, requer ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral "seja determinada a formação de rede, pelas emissoras de rádio e televisão, para transmissão gratuita de sessão pública destinada à difusão do seu programa partidário", sessão marcada para o próximo dia 22 de abril, a ter lugar no Plenário do Senado Federal.

2. Invoca a seu favor, o disposto no item III e respectivo parágrafo único, do artigo 118, da Lei nº 5.682/71, *verbis*:

"Os Partidos terão função permanente através:

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu pro-

grama, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

Parágrafo único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas, referidos no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:

a) as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos Partidos, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território, e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos diretórios regionais e nacionais;

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizadas nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;

d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto;

e) cada transmissão será autorizada pela justiça eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos Partidos, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do congresso ou sessão pública."

3. O assunto, devidamente disciplinado pela Resolução nº 10.291/77 encontra, a nosso ver, restrição no que dispõe o Ato Complementar nº 104, de 26-7-77, que em seu artigo 1º suspende, em caráter provisório, a permissão para transmissões gratuitas, pelas empresas de rádio e televisão, das sessões públicas realizadas pelos Partidos Políticos. Poder-se-ia argumentar, a princípio, que o referido Ato Complementar nº 104, de 26-7-77, foi revogado pelo disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1979. Entretanto, assim não entendemos. A Emenda Constitucional nº 11/78, em seu artigo 3º, apenas revogou os Atos Institucionais e Complementares naquilo em que contrariarem a Constituição Federal, não estando o assunto sob exame ali regulado, mas tão-somente na Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Dessa forma, entendemos suspensa, ainda, a vigência do inciso III do artigo 118 e o respectivo parágrafo único da Lei nº 5.682/71, com o que estão impedidas as transmissões gratuitas, pelas empresas de rádio e televisão, das sessões públicas realizadas pelos Partidos Políticos.

4. Somos, pelo exposto, pelo indeferimento do pedido."

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o art. 118 da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.339, regulamenta o art. 152, § 2º, item II, da Constituição Federal, que, dispoendo sobre a organização e o funcionamento dos partidos políticos, estabelece que o funcionamento deverá atender às exigências, entre outras, de "atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Comentando esse dispositivo, Manoel Gonçalves Filho observa que "para servirem à democracia, os

partidos políticos não podem contentar-se com o ser meros instrumentos eleitorais. A fixação de programas, a seleção de candidatos, a propaganda eleitoral são funções importantíssimas que os mesmos exercem. Entretanto, mais deles se espera. Realmente, é preciso cuidar da formação política do povo, do aprimoramento da cultura política deste, a fim de que o mesmo conheça cada vez melhor o sentido e as virtualidades das instituições, a força, a importância e a responsabilidade do voto. Tal informação, que não dispensa o preparo dos militantes e candidatos tanto quanto do eleitorado em geral, somente se pode realizar por uma atuação constante e persistente, de todos os dias, e não apenas em vésperas de eleição. (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 3, pag. 67).

O Ato Complementar n.º 104 suspendeu, provisoriamente, as atividades dos partidos políticos previstas no item III e parágrafo único do art. 118 da Lei n.º 5.682/71, com a redação dada pela Lei n.º 6.339, de 1976. Entretanto, tendo a Emenda Constitucional n.º 11, art. 3.º, revogado os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, revogado está, no particular, o mencionado Ato Complementar n.º 104, pois ele, com já se viu, suspendeu a vigência de normas legais reguladoras da atuação permanente dos partidos políticos assegurada no art. 152, § 2.º, III, da Constituição.

Acontece que recebi estes autos conclusos minutos antes da sessão realizada no dia quinze do corrente, sexta-feira. Não pude, como é óbvio, preparar o meu voto para aquela sessão. Trago-os agora, na primeira sessão subsequente. E verifico que já decorreram os prazos assinados pela Lei n.º 5.682 e pelas instruções constantes da Resolução n.º 10.291/77, que devem anteceder à realização do congresso ou da sessão pública. Esta, segundo o requerimento, deverá realizar-se no dia vinte e dois do corrente mês. Entretanto, a lei em referência estabelece o prazo de 30 dias à Justiça Eleitoral para a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, e as referidas instruções constantes da Resolução n.º 10.291, desfazendo dúvidas que o texto legal enseja, estabeleceram o prazo de antecedência mínimo de dez dias (V art. 1.º).

Já havia redigido o voto, julgando prejudicado o pedido, quanto ontem, no fim do horário do expediente, recebi uma petição assinada pelo ilustre Presidente do Partido Democrático Trabalhista dizendo, em síntese, que

“O Presidente do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu titular abaixo firmado, nos autos do pedido de autorização para a transmissão, em rede nacional de rádio e televisão, de uma sessão pública destinada à difusão do programa partidário, vem, respeitosamente, dizer e, após, requerer, *data venia*, o que adiante se segue.

Segundo se vê do processo, o pedido foi feito no limiar do mês de março, para que a sessão pública pudesse ter lugar em 22 do corrente, com a antecedência mínima, portanto, de mais de trinta dias, conforme determina a lei.

Acontece, porém, que a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, sobre oferecer parecer injurídico e em aberto conflito com o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 8, que revogou o Ato Complementar n.º 104, de 26-7-77, o fez um mês após o recebimento do processo.

Ora, essa circunstância, e somente essa circunstância, inviabilizou, como é fácil compreender, a apreciação do pedido, pelo Tribunal, em tempo a permitir as providências que naturalmente antecedem e condicionam a contratação dos serviços de gravação da sessão e a preparação do Plenário do Senado, eis que o julgamento, ainda que teoricamente possível para amanhã, dia 20, já depois de amanhã, dia 21, véspera da sessão, seria feriado nacional.

Dessarte, Eminentíssimo Ministro Relator, somente a transferência da data da sessão pública para 3 de maio, na hipótese de haver julgamento esta semana, permitiria o tempo necessário às providências a cargo do Partido requerente, que não vê, na contingência, caminho outro que não o proposto, para o que o invoca, *data venia*, a compreensão e os altos suplementos da sabedoria da douta Procuradoria-Geral e do Colendo Tribunal.

Isto posto, o requerente aponta, respeitosa e, a data de 3 de maio, às 21:00 horas, para a realização da sessão pública, fixando o Colendo Tribunal data posterior para a transmissão requerida, no horário das vinte e uma horas.

Caso, porém, o Egrégio Tribunal entenda não admitir como possível a nova data, ao requerente não sobra, lamentavelmente, alternativa outra que não a de desistir do pedido inicial, para cuja inviabilidade, força é dizer, em nada concorreu.”

Ante o exposto, defiro o pedido do Partido Democrático Trabalhista para autorizá-lo a realizar uma sessão pública destinada, exclusivamente, à difusão do seu programa, a ter lugar no dia três (3) de maio, às 21 horas, no Plenário do Senado Federal, para posterior transmissão, ou seja, a partir das 21 horas do dia quatro (4) subsequente, por sessenta minutos, em âmbito nacional e, simultaneamente, em rede de emissoras de rádio e televisão.

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.395 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Após o voto do relator que deferia o pedido para o dia 3 de maio do corrente ano, pediu vista o Sr. Ministro Decio Miranda.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Antônio Torreão Braz, José Guilherme Villela, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-4-82).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, pedi vista destes autos, em que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) requer “a formação de rede de rádio e televisão para a transmissão de sessão pública que realizará”. Fi-lo, após o voto do eminente relator, Ministro Soares Muñoz, que deferia o requerido.

No seu art. 118, III, dispôs a Lei Orgânica dos Partidos Políticos que estes terão função permanente através “da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão”, além de outras atividades que nos demais incisos se indicam.

Todavia, o Ato Complementar n.º 104, de 26-7-77, no artigo 1.º, embora reafirmando “assegurado o direito de reunião dos Partidos, para a garantia das funções permanentes exigidas por lei”, suspendeu, em caráter provisório, “o previsto no inciso III e parágrafo único do art. 118 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei n.º 6.339, de 1.º de julho de 1976”, ou seja, suspendeu precisamente aquela particular espécie de reunião consistente em “congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão”.

Essa suspensão, conquanto de caráter provisório, não foi até agora revogada de modo explícito.

Declara o eminente relator, Ministro Soares Muñoz, que, tendo o art. 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13.10.78, revogado os Atos Institucionais e Complementares "no que contrariarem a Constituição Federal", revogado ficou o mencionado Ato Complementar nº 104, "pois ele, como já se viu, suspendeu a vigência de normas legais reguladoras da atuação permanente dos partidos políticos assegurada no art. 152, § 2º, da Constituição".

Chego à mesma conclusão do eminente relator.

A Constituição exige atuação permanente dos Partidos Políticos (art. 152, III).

Um dos modos dessa atuação permanente, segundo o art. 118, III, da LOP, é "a promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão".

Revogados que foram, pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13-10-78, "os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal", tenho que essa revogação abrange a citada suspensão provisória de congressos e reuniões públicas difundidos gratuitamente pelo rádio e pela televisão, atividades estas que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos qualificara como um dos modos de atuação permanente dessas agremiações, exigida pela Constituição.

Dir-se-ia que a Emenda Constitucional nº 11 não tem efeito repristinatório, tal como se deduzisse da regra de aplicação de normas jurídicas constante do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (nº 4.657, de 4-9-42), a dizer que, "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

No caso, porém, não chegou a haver revogação da norma que instituiu certa atividade como caracterizadora da função permanente exigida aos Partidos.

Houve apenas "suspensão provisória" da atividade.

Revogada a norma de suspensão provisória, resta a norma permanente, que não se revogara, mas apenas provisoriamente se suspendera.

Concordando com o eminente relator, defiro o pedido nos termos em que o faz S. Exa.

É o meu voto.

VOTO (CONFIRMAÇÃO)

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, considerados prejudiciais à democracia por uns, a ela reputados indispensáveis por outros, os partidos políticos venceram, na atualidade, as críticas daqueles que os anatematizavam e, no Brasil, foram incorporados às instituições matrizes do Estado, a partir da Constituição de 1946.

A multiplicidade dos partidos políticos e a conseqüente decomposição deles, às vésperas da Revolução de Março de 1964, deram causa à Lei nº 4.740, de 1965, primeira lei orgânica dos partidos no país.

A disputa entre as concepções da prejudicialidade dos partidos à democracia e sua indispensabilidade a ela ditaram, a seguir, várias medidas legislativas contraditórias. O Ato Institucional nº 2, de 1965, extinguiu os partidos políticos. Os Atos Complementares nºs 4 e 6, respectivamente de 1965 e 1966, permitiram que se criassem organizações com atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituíssem. A Constituição de 1967 deu feição constitucional aos partidos políticos dispondo que sua organização, funcionamento e extinção serão regulados em lei federal, observados, entre outros princípios: o regime representativo e democrático, baseado na pluralidade partidária; persona-

lidade jurídica, mediante registro dos estatutos; atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo TSE. Tais princípios foram mantidos pela Emenda Constitucional nº 1, acrescentando-lhes o da fidelidade partidária dos parlamentares.

A Lei nº 4.140, de 1965, foi substituída pela Lei nº 5.682, de 1971, e esta se viu alterada, principalmente, pela Lei nº 6.767, de 1979. Por fim, a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, deu nova redação ao art. 152 da Constituição, mantendo-lhe, no entanto, os princípios inspiradores e revogou os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais excluiu da apreciação judicial.

Dentre os Atos Complementares, editados pela Revolução de 1964, figura o Ato Complementar nº 104, de 1977, que assegurou o direito de reunião dos Partidos para a garantia das funções permanentes exigidas por lei, com exceção do previsto no inciso III e parágrafo único do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, que ficou suspenso por esse Ato, em caráter provisório.

No caso *sub judice*, discute-se se prevalece a suspensão provisória da vigência do disposto no art. 118, item III, da Lei nº 5.682, de 1971, ou se essa suspensão findou em razão da revogação dos Atos Institucionais e Atos Complementares, por ser contrária à Constituição Federal.

A ressalva feita no art. 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 1978, constitui exceção que deve ser interpretada no seu sentido estrito sob pena de instituir-se, no país, a duplicidade entre a ordem jurídica emanada da Constituição e a implantada pelo regime revolucionário. Não se trata de afastar, apenas, a vigência dos Atos Institucionais e dos Atos Complementares que se apresentarem manifestamente inconstitucionais, mas também daqueles que simplesmente contrariarem a Constituição.

Orá, se esta, no seu art. 152, estabelece que "a organização e o funcionamento dos partidos políticos serão regulados em lei federal", dispondo o § 2º, item III, que "o funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências: atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior" e, se para satisfazer a essa exigência, o art. 118, item III, da Lei nº 5.682/71, prescreve que "os partidos terão função permanente através da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão", incompreensível, *data venia*, se me afigura que, depois de restabelecida a normalidade constitucional no país, continue suspensa uma das atividades partidárias exigida pela Constituição.

Mantenho, pois, o meu voto, deferindo o pedido formulado pelo PDT, já agora confortado pelo duto pronunciamento do Ministro Decio Miranda.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, o Ato Complementar nº 104, de 26 de julho de 1977, suspendeu provisoriamente a garantia de transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão, de congressos ou sessões públicas para difusão de programas dos partidos — prevista no inciso III do art. 118 da Lei nº 5.682/71 —, como medida necessária à defesa da Revolução, considerando que as distorções das finalidades daqueles atos públicos resultavam, na época, em atos de contestação ao regime.

A Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, em seu art. 3º, revogou os Atos Constitucionais e Complementares, "no que contrariarem a Constituição Federal".

Cumpra esclarecer, portanto, se a suspensão da difusão dos programas partidários, pelo Ato Complementar n.º 104, contrariou a Constituição.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, em seu art. 152, inciso III, reproduziu o mesmo inciso do art. 149 da Constituição de 1967, *in verbis*:

"III — ...atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou Partidos estrangeiros."

A Emenda Constitucional n.º 11 suprimiu a segunda parte da norma, que está hoje assim redigida:

"III — ...atuação permanente dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Essa atuação permanente é que foi objeto das disposições do art. 118 e seu parágrafo único da Lei Orgânica dos Partidos — Lei prevista no *caput* do art. 152 da Constituição.

Como anota Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a determinação constitucional da lei estatutária dos partidos, visou "por um lado, a propiciar aos partidos condições melhores para que colaborem com o funcionamento das instituições democráticas, realizando a formação política do povo, divulgando planos e alternativas de governo, selecionando candidatas, dentro de uma ordem programática, que se estrutura nos termos do item I do art. 152 da Constituição." "Para tanto, — diz o professor paulista —, os partidos políticos não podem contentar-se com ser meros instrumentos eleitorais. A formação política do povo que não dispensa o preparo dos militantes e candidatas tanto quanto do eleitorado em geral, somente se pode realizar por uma atuação constante e persistente, de todos os dias e não apenas em vésperas de eleição. A atuação partidária se há de fazer de acordo com o programa, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Entretanto, até a Emenda Constitucional n.º 11 — e por força da vigência do Ato Institucional n.º 5, — o pluripartidarismo era apenas teoricamente permitido, pois o bipartidarismo era a verdadeira intenção dos governantes, como observa Afonso Arinos de Melo Franco. Os dois partidos existentes, surgidos dentro do Congresso, eram mais expressão do movimento revolucionário do que das forças sociais do país — acrescenta o eminente professor e publicista (Cfr. *Problemas Políticos Brasileiros*, 1975, pág. 69).

Esta situação parece reconhecida na própria mensagem com que foi encaminhada a proposta da Emenda Constitucional n.º 11, ao dizer:

"Há muito denunciavam-se, como impeditivas da criação de novos partidos, as exigências da Constituição em vigor que, não obstante, consagra o princípio do pluripartidarismo: As razões para tanto invocadas não convenciam ao ponto de autorizar a modificação da lei para permitir a criação de novos partidos.

Tendo em vista, entretanto, a grande repercussão que terá a presente Emenda, na vida política, afigura-se indispensável proceder à ampla reformulação das normas constitucionais permanentes.

Foi estabelecida a distinção entre organização e funcionamento dos partidos. liberalize-se a organização e condicione-se o funcionamento à representatividade política e eleitoral. A organização está ao alcance de todos; o funcionamento estará sempre sob a dependência do constante apoio popular.

Visando a possibilitar o funcionamento de novos partidos, além do considerável apoio popular expresso nas urnas cria-se a alternativa de fazê-lo pela adesão, na qualidade de fundadores, de 10% de deputados e senadores.

Estas, as linhas gerais da reforma, via pela qual sairemos da excepcionalidade, dando mais um passo decisivo no aperfeiçoamento democrático da vida nacional." (*Revista de Informação Legislativa*, n.º 60, pág. 237).

Para a reformulação proposta, era indispensável, sem dúvida, a revogação dos Atos Institucionais e Complementares que restringiam a atividade dos partidos. Este o sentido da expressão "no que contrariarem a Constituição", contida no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 11, em relação aos partidos. A expressão é genérica, mas se há de interpretá-la tendo em vista o próprio intuito da Emenda, que se propôs à reformulação das normas que regulavam a vida política.

Se se pretende possibilitar o funcionamento de novos partidos, com apoio popular, é evidente que o Ato Complementar n.º 104 contraria a Constituição, ao suspender a difusão dos programas partidários, que é uma das formas legais de atender as exigências para o funcionamento das agremiações políticas.

Note-se, ainda, que se o Ato Complementar n.º 104 foi baixado com base no Ato Institucional n.º 5, de 1968, e se este último se considera revogado pela Emenda n.º 11, seria manter a excepcionalidade que se quis afastar, reputar-se vigente aquele Ato, em ordem a impedir a utilização das vias de comunicação aos partidos, para difusão de seus programas.

Com estas considerações, acompanho o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Antônio Torreão Braz: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, considerando-se no exercício pleno do poder constituinte, o Comando Supremo da Revolução de 1964 declarou no art. 1.º do Ato Institucional de 9 de abril:

"São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato."

2. Está aí obviamente reconhecido que o Ato Institucional fora concebido como um instrumento de que o Governo Revolucionário lançou mão para *modificar*, como lhe aprouvesse, o texto constitucional. Assim foi com esse primeiro Ato Institucional e continuou sendo com os posteriores até o último, editado em 14-10-69, sob n.º 17.

3. Quanto aos Atos Complementares, que não foram previstos no primeiro Ato Institucional, sua origem é o art. 30 do segundo Ato baixado em 27-10-65, que assim dispôs:

O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

4. Nesse dispositivo, portanto, está uma delegação ao Presidente da República para complementar as normas revolucionárias, segundo as necessidades do Governo, o que ocorreu em mais de uma centena de vezes, sobre as mais variadas matérias, inclusive a eleitoral.

5. Essa ordem normativa de exceção operou até o advento da Emenda Constitucional n.º 11, de 13-10-78, cujo art. 3.º estabeleceu:

São revogados os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressaltados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial

6. A meu ver a cláusula no que contrariarem a Constituição Federal não favorece a subsistência de qualquer dos muitos Atos Complementares disciplinares de matéria eleitoral, desde o primeiro deles — o de nº 4, de 20-11-65 —, que foi baixado precisamente para reger as organizações partidárias provisórias (isso ocorreu logo depois que o Ato Institucional nº 2/65, no art. 18, extinguiu os antigos Partidos Políticos e cancelou-lhes os respectivos registros). Como esse Ato Institucional nº 2/65 mantivera as exigências da Lei nº 4.740, de 15-7-65, para a organização de novos partidos, o AC 4/65 veio alterar a norma institucional, já que talvez fosse inexecutível a pronta formação de novos partidos, sob aquelas exigências. A partir desse Ato Complementar nº 4/65 até o de nº 104, mencionado pela douta Procuradoria-Geral, outros 30 foram publicados, versando sobre eleições e partidos políticos.

7. Toda a matéria político-eleitoral estava submetida à instabilidade desses Atos Complementares, quando foi promulgada a Emenda nº 11/78 e, depois dela, a Lei nº 6.767, de 20-12-79, diplomas que vieram impulsionar o processo de abertura democrática.

8. Aliás, esse propósito de abertura chegou a ser assinalado pelo eminente Presidente João Figueiredo na própria Mensagem nº 103, de 1979, via da qual enviou ao Congresso o projeto depois transformado na Lei nº 6.767/79. Disse, então, Sua Excelência:

"Nesta fase de distensão, quando tantos brasileiros readquirem os direitos políticos, é necessário que se proporcionem condições mais favoráveis de militância, abrindo-se a estrutura partidária e modelando-a em bases estáveis, para que, sem barreiras artificialmente construídas, todos possam tomar os caminhos que lhes pareçam mais úteis à luta democrática pelo poder e em favor do desenvolvimento nacional."

9. Dentro desse novo quadro, ao que penso, não sobra espaço para os Atos Complementares de cunho político, eleitoral e partidário, que não passaram de normas de acomodação indispensáveis à anterior estrutura bipartidária, não sendo, por isso mesmo, condizentes com a plenitude de atuação que os regimes democráticos costumam assegurar aos Partidos Políticos.

10. Como o País retornou ao ordenamento consagrado pelo art. 152 da Constituição vigente, não vejo como uma norma jurídica de hierarquia inferior possa tolher ou embaraçar a atuação permanente dos Partidos, em que não se pode deixar de incluir a difusão do respectivo programa.

11. Aditando essas considerações de ordem geral, adoto os jurídicos fundamentos do douto voto do eminente Ministro Soares Muñoz, que se negou a aplicar ao caso a restrição contida no superado Ato Complementar nº 104, de 26-7-77, o qual, frise-se, não revogou, mas apenas suspendeu em caráter provisório e pelo motivo nele declarado, as disposições do inciso III e parágrafo único do art. 118 da Lei 5.682, de 21-7-71 (redação da Lei nº 6.339, de 1º-7-76).

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, dois problemas me preocupavam na solução do caso: o da possível ripristinação, e o de saber-se se o Ato Complementar nº 104 estaria, ou não, contrariando a Constituição Federal. Quanto ao problema da ripristinação, ficou salientado no voto do eminente Ministro Decio Miranda que, na realidade, ela não existiria, porque, o que se deu, foi uma mera suspensão e não uma revogação. No que concerne ao problema da possível contrariedade à Constituição, também estou de acordo com os votos até aqui proferidos. Porque, na realidade, a questão envolve o restabelecimento de uma garantia constitucional, e mesmo, uma exigência constitucional no que se refere à atuação dos Partidos.

Desta forma, Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.395 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Foi deferido o pedido para dia 3 de maio do corrente ano. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Antônio Torreão Braz, José Guilherme Villela, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.224

Consulta nº 6.428 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

— Domicílio eleitoral. Transferência de domicílio. Início da contagem do prazo no novo domicílio.

"Para efeito de verificação do preenchimento pelo candidato do requisito do domicílio eleitoral no Estado ou no Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição e não aquela em que o pedido foi deferido" (Ac. 4.574/70 e, no mesmo sentido, Ac. 4.322/68, 4.696/70, 5.673/75, 5.994/76, 6.152/76 e 6.464/78).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1982. — Moreira Alves, Presidente, José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-5-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o nobre Deputado Federal Octacílio Queiroz, da bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, formulou a seguinte consulta:

"Havendo transferência de domicílio eleitoral, a contagem do tempo de aquisição de elegibilidade no novo domicílio conta-se a partir do pedido de transferência, do despacho ou de outra data?

2. Versando a consulta matéria em torno da qual esta Corte já tem orientação antiga e pacífica, dispensei o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, considero tranqüilo o entendimento do Tribunal de que, no caso de transferência de eleitor, o prazo do novo domicílio eleitoral começa a ser contado a partir da data em que foi apresentado o pedido de transferência, que vem a ser deferido, e não da data do seu deferimento pelo Juiz Eleitoral.

2. Com esse entendimento, posso citar os seguintes acórdãos:

a) Ac. 4.322, de 8-11-68, BE 284/72, relator o eminente Ministro Cláudio Lacombe:

"1) A transferência do domicílio eleitoral para o efeito da aplicação do art. 148, III, c, da C. F. se opera com a entrada do pedido em juízo.

2) A decisão que defere o pedido constitui simples ato de homologação da intenção manifestada pelo eleitor".

b) Ac. 4.574, de 22-9-70, BE 230/78, relator o eminente Ministro Armando Rolemberg:

"Para o efeito de verificação do preenchimento pelo candidato do requisito do domicílio eleitoral no Estado ou no Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição e não aquela em que o pedido foi deferido."

c) Ac. 4.696, de 9-11-70, BE 232/317, relator o eminente Ministro Djaci Falcão:

"A decisão recorrida diverge do entendimento prevalente no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que à data do pedido retroceda a contagem do tempo mínimo de domicílio eleitoral (Recurso nº 3.176 e 3.367, ambos classe IV, relatados pelo Ministro Cláudio Lacombe em 8-11-68 e Ministro Armando Rolemberg em 22-9-70, respectivamente."

d) Ac. 5.673, de 29-4-75, BE 310/401, relator o eminente Ministro José Boselli:

"Para efeito de verificação do preenchimento, pelo candidato, do requisito do domicílio eleitoral no Estado ou no Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição, e não aquela em que foi deferido o pedido".

e) Ac. 5.994, de 21-10-76, BE 304/907, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu:

"Transferência de domicílio eleitoral. Requerimento de transferência que deu entrada em cartório no dia 14-11-75, logo dentro do prazo a que se refere o art. 34, III, *in fine*, da Resolução nº 10.049".

f) Ac. 6.152, de 31-10-76, BE 307/175, relator o eminente Ministro Décio Miranda:

"Domicílio eleitoral. Em caso de transferência do eleitor, considera-se a data em que requereu a transferência, e não aquela em que foi deferida".

g) Ac. 6.464, de 5-9-78, relator o eminente Ministro Cordeiro Guerra (este aresto ainda não foi publicado no *Boletim Eleitoral*):

"Domicílio eleitoral é provado com o título de eleitor do candidato e, no caso de transferência do eleitor, o tempo mínimo de domicílio eleitoral é contado a partir da data do pedido de transferência e não do deferimento do pedido pelo Juiz Eleitoral ou da expedição do título de acordo com a jurisprudência pacífica do TSE (Ac. 4.696-MG, BE 232/317)".

3. Nada tendo a acrescentar a esses numerosos precedentes, que consolidam a jurisprudência do Tribunal em torno da questão suscitada nesta consulta, reporto-me à fundamentação, neles consignada, para respondê-la com as expressões literais do eminente Ministro Armando Rolemberg, que se me afiguram de rigorosa exatidão para o caso, *verbis*:

"Para efeito de verificação do preenchimento pelo candidato do requisito do domicílio eleitoral no Estado ou no Município, considerar-se-á a da-

ta em que requereu a transferência da inscrição e não aquela em que o pedido foi deferido".

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.428 — Classe 10ª — DF — Rel.: José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se que a data a ser considerada é a de apresentação do pedido e não de seu deferimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Antônio Torreão Braz, José Guilherme Villela, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.227

Consulta nº 6.415 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória)

— *Tribunais Eleitorais. Composição. Juiz da classe dos advogados. Aposentado em cargo público, por motivo de saúde, perde automaticamente o cargo de membro de tribunal eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 11-5-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo se juiz substituído da classe de advogado, aposentado em função pública por motivo de saúde, poderá exercer funções de Juiz daquele Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, juizes da classe dos advogados, componentes dos Tribunais Eleitorais, têm, nesses órgãos, exercício de função pública e *status* equivalente ao dos juizes togados, salvo as exceções expressas em lei.

A aposentadoria do funcionário público, por motivo de saúde, traduz um *deficit* no conjunto das condições de fato exigidas para o exercício de cargo público.

Produz tal *deficit* o mesmo efeito no serviço público em geral e no serviço público eleitoral em particular, nos casos em que este último exige duração maior que a de simples ocasionalidade da composição de mesas e juntas eleitorais.

Minha resposta à consulta é pela negativa: juiz de tribunal eleitoral, da classe de advogados, se é aposentado em cargo público por motivo de saúde, perde automaticamente o cargo eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.415 — Classe X — ES — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-4-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.261

Processo nº 6.459 — Classe X —
Distrito Federal (Brasília)

Regulamenta a concessão de Diários na Justiça Eleitoral.

O *Tribunal Superior Eleitoral*, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, X, do Código Eleitoral e o art. 12, da Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que, em objeto de serviço, se deslocar da localidade onde estiver em exercício, fará jus a diárias, na forma prevista nestas Instruções.

Art. 2º As diárias corresponderão aos seguintes índices, calculados sobre o mais alto «valor de referência» fixado pelo Poder Executivo, para os fins do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

I — membros dos Tribunais Eleitorais: até 1,7;

II — Juizes Eleitorais: até 1,5;

III — ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, DAS-4 e DAS-3: até 1,3;

IV — ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, DAS-2 e DAS-1: até 1,2;

V — Escrivães Eleitorais e ocupantes de funções de Direção e Assistência Intermediária bem como de nível superior ou equivalentes: até 1,1;

VI — demais servidores: até 1,0.

Art. 3º Nos casos de deslocamento para as cidades de Rio Branco, Manaus, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, o valor da diária será acrescido de importância correspondente a 40% (quarenta por

cento) dos valores resultantes da aplicação, em cada caso, dos índices fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. Nos casos em que o funcionário se afastar da sede do serviço acompanhando, na qualidade de assessor, membros dos Tribunais Eleitorais, fará jus à diária prevista no inciso III do art. 2º.

Art. 4º Quando o afastamento não exigir pernoite, a diária reduzirá-se à metade.

Art. 5º Não serão concedidas diárias durante o período de trânsito.

Art. 6º As diárias serão pagas antecipadamente mediante concessão na forma prevista no Regimento do Tribunal.

§ 1º O ato de concessão deverá conter o nome do magistrado ou servidor, o cargo ou função, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

§ 2º Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período da prorrogação.

Art. 7º O ato de concessão de diárias será publicado no periódico oficial que divulgar as decisões do Tribunal.

Art. 8º O servidor que, após receber diárias, não se puder ausentar da localidade em que tiver exercício, deverá devolvê-las imediatamente.

Parágrafo único. Também deverão ser devolvidas, em cinco dias, contados do retorno, as diárias recebidas em excesso.

Art. 9º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento.

Art. 10. A reposição de importância paga indevidamente, ou a maior, será recolhida à conta bancária de origem e reverterá à dotação orçamentária própria.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação destas Instruções, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 11.006, de 30 de abril de 1981, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 31-5-82).

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 6.989, de 5 DE MAIO
DE 1982.

Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea c do § 4º e o § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110.

§ 4º

c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do artigo 67 desta Lei.

§ 5º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao Partido incorporador poderá exercer, no prazo de seis meses, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea a à con-

venção conjunta e atos subseqüentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.

Art. 2º Aos titulares de mandatos eletivos que usarem da faculdade concedida na alínea c do § 4º e no § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no artigo 72 da referida Lei.

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelos § 4º, c, e § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei para se candidatarem a cargos eletivos”.

Art. 4º Fica revogada a alínea c do inciso IX do artigo 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 5º Ao artigo 175, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é acrescido o seguinte inciso:

“Art. 175.

§ 2º

IV — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência”.

Art. 6º Fica revogado o inciso I do artigo 176 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), renumerando-se os demais.

Art. 7º O inciso II do artigo 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177.

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº IV do artigo anterior.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de fevereiro de 1982.

Brasília, 5 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 6-5-82).

LEI Nº 6.990, DE 18 DE MAIO DE 1982.

Altera a redação do art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados — o número de lugares a preencher mais um terço, completada a fração;

b) para as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

c) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 20-5-82).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MAIO

LEIS

Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982*.

Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências (DO de 6-5-82).

Lei nº 6.990, de 18 de maio de 1982*

Altera a redação do art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral (DO de 20-5-82. — A Lei alterada foi publicada no BE nº 168/585).

Lei nº 6.991, de 25 de maio de 1982

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal e dá outras providências (DO de 27-5-82).

Lei nº 6.992, de 25 de maio de 1982

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências (DO de 27-5-82).

Lei nº 6.993, de 25 de maio de 1982

Autoriza a doação, à Sociedade Brasileira de Geografia, do domínio útil do terreno que menciona, situado no Município e Estado do Rio de Janeiro (DO de 27-5-82).

(* Publicadas na íntegra neste BE).

Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e dá outras providências (DO de 31-5-82).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982**

Concede isenção do Imposto de importação nos casos que especifica e dá outras providências (DO de 11-5-82).

Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

Altera a Classificação da Receita e dá outras providências (DO de 21-5-82).

Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências (DO de 26-5-82).

DECRETOS**Decreto nº 87.140, de 30 de abril de 1982.**

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências (DO de 4-5-82 — A Lei citada que «Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974» foi publicada no BE nº 285/181).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PÁGS.		PÁGS.
— Ata da 11ª Sessão, em 9 de março de 1982...	249	— Nº 11.210, de 13 de abril de 1982 (Processo nº 6.411 — DF).....	263
— Ata da 13ª Sessão, em 16 de março de 1982..	250	— Nº 11.214, de 15 de abril de 1982 (Consulta nº 6.401 — DF).....	264
— Ata da 14ª Sessão, em 18 de março de 1982..	250	— Nº 11.216, de 15 de abril de 1982 (Consulta nº 6.379 — DF).....	265
— Ata da 15ª Sessão, em 23 de março de 1982..	251	— Nº 11.217, de 15 de abril de 1982 (Consulta nº 6.368 — DF).....	266
— Ata da 16ª Sessão, em 25 de março de 1982..	251	— Nº 11.218, de 15 de abril de 1982 (Consulta nº 6.426 — DF).....	267
— Ata da 17ª Sessão, em 30 de março de 1982..	252	— Nº 11.219, de 15 de abril de 1982 (Consulta nº 6.323 — DF).....	268
— Ata da 18ª Sessão, em 1º de abril de 1982...	252	— Nº 11.222, de 22 de abril de 1982 (Processo nº 6.395 — DF).....	270
— Ata da 19ª Sessão, em 13 de abril de 1982...	252	— Nº 11.224, de 22 de abril de 1982 (Consulta nº 6.428 — DF).....	274
— Ata da 24ª Sessão, em 27 de abril de 1982...	253	— Nº 11.227, de 27 de abril de 1982 (Consulta nº 6.415 — ES).....	275

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.805, de 23 de março de 1982 (Recurso nº 5.206 — ES)	254
— Nº 6.806, de 22 de abril de 1982 (Mandado de Segurança nº 540 — DF)	255
— Nº 6.807, de 27 de abril de 1982 (Recurso nº 5.226 — SC)	259

RESOLUÇÕES

— Nº 10.953, de 20 de novembro de 1980 (Processo nº 6.136 — RN)	260
— Nº 11.200, de 25 de março de 1982 (Consulta nº 6.311 — DF)	261
— Nº 11.203, de 25 de março de 1982 (Consulta nº 6.325 — DF)	261
— Nº 11.206, de 13 de abril de 1982 (Consulta nº 6.328 — DF).....	262

EMENTÁRIO

— Publicações de maio	277
-----------------------------	-----

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982.....	276
— Lei nº 6.990, de de maio de 1982.....	277